



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000968-50.2025.5.13.0007**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA _ VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 6º, inciso VII, “a” e “d” e art. 83, incisos I e III e 84 da Lei Complementar n.º 75/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 08.993.917/0001-46, cuja Procuradoria Geral está situada na R. Cardoso Viêira, 234 - Centro, Campina Grande - PB, 58400-097, Campina Grande/Paraíba, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

Em 10 de abril de 2024, o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB, instaurou o **PA-PROMO 000194.2024.13.001/1**, com o objetivo de implementar projeto voltado à defesa da dignidade dos trabalhadores(as) envolvidos(as) na coleta de resíduos sólidos na cidade de Campina Grande/PB.

Trata-se de atuação que se insere no âmbito do Projeto *“Inclusão Social e Produtiva das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis”* que integra a Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais¹ e destina-se a fomentar ações voltadas à tutela dos direitos destes

¹ Iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos fundamentais, a Ação Nacional em Defesa dos Direitos Fundamentais tem, como objetivos, fortalecer a unidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

trabalhadores, bem como crianças e adolescentes, no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da legislação vigente.

Durante o curso do procedimento, foram realizadas audiências com a participação de representantes do Município de Campina Grande/PB, Conselheiros Tutelares, membros do CRAS, além dos participantes das associações de catadores locais.

No encontro ocorrido, **no dia 10 de maio de 2024**, foram relatadas diversas dificuldades enfrentadas pelas associações de catadores, como se depreende da ata de audiência anexa:

Foram inicialmente **relatadas como dificuldades dos grupos de catadores e catadoras: (...) inseurança nos galpões, tendo havido vários furtos, sobretudo na região do bairro Acácio Figueiredo, inclusive, a associação ARENSA custeou cerca elétrica e pagamento de segurança privada; necessidade de aquisição de novas prensas, a custo unitário aproximado de R\$ 58.000,00; especificamente em relação à situação da AMARE, dificuldade em formalizar o registro associativo, sobretudo por falta de espaço próprio na região do Pedregal (os 16 membros fazem o trabalho de separação de resíduos sólidos em suas respectivas residências); há empresas (DPET, PBAMBIENTAL e R9) que se atravessam no lugar das cooperativas e associações de catadores e catadoras e compram diretamente da fonte, ou seja, das empresas que fornecem resíduos sólidos para as associações, tais como o Assaí, Shopping Partage e a Alpargatas.**

Os representantes das associações e cooperativas aqui presentes informaram ainda que nunca receberam a visita do CRAS. Por outro lado, recebem apoio constante do CEREST Municipal, especialmente o fornecimento, periódico, suficiente e adequado, de Equipamentos de Proteção Individual. (...)

Posteriormente, o MPT realizou visitas técnicas, por meio do Procurador oficiante, em associações de catadores locais, tendo verificado, *in loco*, diversas irregularidades, conforme se passa a destacar nas linhas seguintes.

No dia 15 de maio de 2024, em visita à CATALU, foi possível constatar as seguintes situações indicadas em relatório anexo:

nacional do MP na defesa dos Direitos Fundamentais e contribuir para a concretização dos resultados institucionais e o retorno para a sociedade afirmados pela Ação Nacional do Ministério Público – 2011/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

(...)

1. Número total de pessoas que trabalham no galpão: 5 (cinco): ADRIANO SOARES DE SOUSA; JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA; SILMARA DE LIMA GONÇALVES; FABIANA BEZERRA DE LIMA; FLÁVIO BEZERRA DE LIMA.

2. Horário de trabalho: das 07h às 17h, de segunda a sexta-feira, e das 07h às 12:00, no sábado, com intervalo para alimentação e descanso.

3. Renda média mensal: R\$200 (duzentos reais) a R\$300 (trezentos reais) per capita.

4. Não há crianças ou adolescentes trabalhando no galpão.

5. O material é vendido da seguinte forma: vendido para o atravessador identificado como Marcelo, o Plástico, ao custo de R\$ 2,00 (dois reais); PET-Polietileno Tereftalato, ao custo de R\$ 1,80/Kg (um real e oitenta centavos por quilo grama); Papelão, ao custo de R\$0,25 (vinte e cinco centavos); Latinha, ao custo de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

6. A prefeitura encaminha resíduos para o galpão uma vez por semana, não havendo presença de restos orgânicos não aproveitáveis.

7. Os rejeitos separados dos demais são recolhidos pela Prefeitura, sem custo para a associação, levando-os para o aterro sanitário.

8. O galpão é cedido pelo Município.

9. O galpão tem cobertura de zinco, em boas condições, protegendo de forma eficiente contra chuvas e o sol

10. Não há mesa de triagem ou esteira. A separação dos resíduos é feita em *bags*.

11. Não há empilhadeira de fardos.

12. Há espaço para a realização de atividades administrativas. No entanto, a associação não possui aparato tecnológico, como computador, não havendo sequer energia elétrica.

13. Não há emissão de nota fiscal eletrônica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

14. Não há impressora nem internet.
15. A associação não possui refeitório. O galpão dispõe de apenas 2 (duas) cadeiras por ocasião de doação.
16. Há um banheiro em condições de higiene insatisfatórias. Não dispunha de lixeiras com tampa, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido. A limpeza é feita pelos próprios associados, revezando-se na tarefa.
17. A associação não possui caminhão próprio. Na coleta, os associados utilizam carrinhos coletores presos a uma bicicleta triciclo para transporte dos resíduos.
18. Não há água potável. Os cooperados bebem água da torneira.
19. O galpão da associação dispõe de espaço suficiente, mas com estrutura interna precária.
20. Os trabalhadores estão organizados em associação, mas ainda incipiente.
21. Não possui licenciamento ambiental.
22. Não possui Alvará de Localização e Funcionamento.
23. Não possui liberação do Corpo de Bombeiros. Não há extintores no galpão.
24. A associação possui 1 bicicleta triciclo, 1 carroça e 3 carrinhos para auxiliar na coleta seletiva.
25. A associação não possui prensa dotada de dispositivo de segurança, tampouco balança em funcionamento. A movimentação do material é feita manualmente pelos próprios associados.
26. Há equipamentos de proteção individual insuficientes: os associados possuem botas e luvas (muito embora ninguém utilizava por ocasião da diligência). Não há cintas para ajuste da postura no carregamento de materiais pesados.
27. Às vezes, durante a coleta e separação dos resíduos, ocorre de algum trabalhador sofrer ferimentos.
28. A associação não recebe nenhum valor do Município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

29. A associação nunca recebeu a visita técnica da Vigilância Sanitária.

(...)

No mesmo dia, foi realizada visita à CATAMAIS, tendo sido pontuadas as seguintes observações em relatório de inspeção:

1. Número total de pessoas que trabalham no galpão: 9 (nove): MARIA DE LOURDES BEZERRA; VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA; ANDREZA DE LIMA FERNANDES; IANNE RAÍSSA LOPES DE SOUZA; JENIFFER CHAVES DE LIMA; JAMILE CONCEIÇÃO DE SOUSA; ELIENE PATRÍCIO; MARIA DE FÁTIMA FRANÇA; SORAIA SILVA CORREIA.
2. Renda média mensal: um R\$ 800 (oitocentos) a R\$ 1.080 (mil e oitenta) per capita.
3. Não há crianças ou adolescentes trabalhando no galpão.
4. Do quantitativo total de cooperadas, 5 recebem benefício assistencial como o Bolsa Família.
5. O material é vendido da seguinte forma: vendido para o atravessador identificado como “Marcelo Metais”, o Plástico, ao custo de R\$ 2,00 (dois reais); PET-Polietileno Tereftalato, ao custo de R\$ 1,80/Kg (um real e oitenta centavos por quilo grama); Papelão, ao custo de R\$0,25 (vinte e cinco centavos); Latinha, ao custo de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), tendo o material prensado maior valor de venda.
6. A prefeitura encaminha resíduos para o galpão uma vez por semana. Como são resíduos provenientes da coleta domiciliar, às vezes vem misturado com restos orgânicos não aproveitáveis, situação em que as próprias trabalhadoras realizam a triagem.
7. Os rejeitos separados dos demais são recolhidos pela Prefeitura, sem custo para a cooperativa, levando-os para o aterro sanitário.
8. O galpão é cedido pelo Estado.
9. A maior parte do galpão tem cobertura de brasilit, em boas condições, protegendo de forma eficiente contra chuvas e o sol. Entretanto, a parte não utilizada especificamente para o trabalho lá realizado, como o refeitório, possui cobertura de telha, havendo vários pontos com goteiras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

10. Há mesa de triagem. Não há esteira. A separação dos resíduos é feita em bags.

11. Não há uma empilhadeira de fardos.

12. Há impressora, internet e computador.

13. Há espaço para a realização de atividades administrativas. No entanto, toda a estrutura administrativa está na casa da Presidenta da cooperativa para evitar furtos que ocorrem corriqueiramente.

14. Há emissão de nota fiscal eletrônica, realizada pela contadora da cooperativa, a custo mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

15. A cooperativa possui refeitório equipado com mesa e cadeiras em quantidade suficiente, além de geladeira. A cooperativa dispõe de fogão, mas este encontra-se inutilizado na casa da Presidenta, de modo a evitar furtos no âmbito do galpão. O refeitório apresentava condições de higiene adequadas.

16. Há um banheiro, em condições de higiene insatisfatórias. Não dispunha de lixeiras com tampa, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, não havendo chuveiro e nem pia. Cada cooperada guarda consigo seu material de uso pessoal. A limpeza é feita pelas próprias cooperadas, revezando-se na tarefa.

17. A cooperativa não possui caminhão próprio. Os caminhões utilizados na coleta são cedidos pela prefeitura, em co-utilização com as demais cooperativas e associações.

18. Há água potável. Vizinhos fornecem garrafões de água.

19. A imprensa utilizada no trabalho encontra-se em mau funcionamento.

20. Os trabalhadores estão devidamente organizados em cooperativas, havendo reuniões, assembleias e eleições.

21. A cooperativa não dispõe de água encanada.

22. Possui licenciamento ambiental.

23. Possui Alvará de Localização e Funcionamento.

24. Possui liberação do Corpo de Bombeiros. Há dois extintores no galpão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

25. A cooperativa possui 5 carroças para auxiliar na coleta seletiva.

26. A cooperativa possui uma prensa, mas esta não é dotada de dispositivo de segurança. Possui também balança em funcionamento. A movimentação do material, especialmente depois de prensados e enfardados, é feito manualmente com um carrinho de cargas improvisado.

27. Há equipamentos de proteção individual insuficientes: os cooperados possuem botas, luvas e protetores auriculares para utilização na operação da prensa. Há cintas para ajuste da postura no carregamento de materiais pesados.

28. Houve um treinamento para utilização de EPIs há 3 anos. Nem todas as cooperadas receberam treinamentos para combate de incêndio.

29. Não houve relatos da ocorrência de acidentes de trabalho.

30. A cooperativa já recebeu a visita técnica da Vigilância Sanitária.

31. Houve relato da presença de ratos, escorpiões e cobras no galpão.

(...)

Já no relatório de inspeção realizada na **COTRAMARE, no dia 16 de maio de 2024**, registrou-se:

1. Número total de pessoas que trabalham no galpão: 16 (dezesseis): VALDINETE AIRES DA SILVA; DUANO PAULINO DOS SANTOS; EDNEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA; PAULO BORGES; LUCICLEIDE HENRIQUE DO NASCIMENTO; MARIA DAS DORES BENJAMIN DA SILVA; VALDETE AIRES DA SILVA; AUCIELE LUIZ DA SILVA; LUCINEIDE HENRIQUE DE SOUSA; LUCIENE HENRIQUE DO NASCIMENTO; GERALDO FERREIRA FIDELIO; RENATO E. DIAS DA SILVA; INALDETE DA SILVA; ERICA RAYANE GUIMARÃES RAIMUNDO; MARIA ZILMA DIAS; ALINE GUILHERME.

2. Horário de trabalho: das 07h às 18h, 19h ou 20h, de segunda a sexta-feira, com intervalo para alimentação e descanso.

3. Renda média mensal: um salário mínimo per capita, havendo meses piores, como agosto, quando a renda média por cooperado gira em torno de meio salário mínimo.

4. Não há crianças ou adolescentes trabalhando no galpão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

5. O material é vendido da seguinte forma: o plástico, vendido diretamente para a empresa João de França, que fabrica sacolas; os metais, para a atravessadora Rúbia Metais, ao custo de R\$ 5,00, por quilo; os demais materiais, para o atravessador Alexandre (ALF Reciclagem), ao custo de R\$ 180/kg PET, R\$ 0,34 papelão.

6. A prefeitura encaminha resíduos para o galpão uma vez por semana. Como são resíduos provenientes da coleta domiciliar, às vezes vem misturado com restos orgânicos não aproveitáveis.

7. Os rejeitos separados dos demais são recolhidos pela Prefeitura, sem custo para a cooperativa, levando-os para o aterro sanitário.

8. O galpão é cedido pelo Estado.

9. O galpão tem cobertura de brasilit, em boas condições, protegendo de forma eficiente contra chuvas e o sol.

10. Não há mesa de triagem ou esteira. A separação é feita em bags.

11. Há uma empilhadeira de fardos manual.

12. Há espaço para a realização de atividades administrativas. A cooperativa possui um computador operado pelos próprios catadores

13. Há emissão de nota fiscal eletrônica, realizada pela contadora da cooperativa, a custo mensal de R\$ 800,00.

14. Não há impressora nem internet.

15. A cooperativa possui refeitório equipado com mesa e cadeiras em quantidade suficiente, além de geladeira e micro-ondas. Não possui fogão, de modo que os cooperados trazem suas refeições de casa. O refeitório apresentava condições de higiene adequadas.

16. Há um banheiro, em condições de higiene insatisfatórias. Não dispunha de lixeiras com tampa, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido. Cada cooperado guarda consigo seu material de uso pessoal. A limpeza é feita pelos próprios cooperados, revezando-se na tarefa.

17. A cooperativa não possui caminhão próprio. Os caminhões utilizados na coleta são cedidos pela prefeitura, em coutilização com as demais cooperativas e associações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

18. Não há água potável. Os cooperados bebem água da torneira. Apenas duas cooperadas compram seus próprios garrafões para uso pessoal.

19. A cooperativa deseja ampliar a área de trabalho e transferir a parte administrativa para outro local do galpão, atualmente desativada.

20. Os trabalhadores estão devidamente organizados em cooperativas, havendo reuniões, assembleias e eleições.

21. Possui licenciamento ambiental.

22. Possui Alvará de Localização e Funcionamento.

23. Possui liberação do Corpo de Bombeiros. Há seis extintores no galpão.

24. A cooperativa possui 5 carroças para auxiliar na coleta seletiva.

25. A cooperativa possui uma prensa dotada de dispositivo de segurança. Possui também balança em funcionamento. A movimentação do material, especialmente depois de prensados e enfardados, é feito com empilhadeiras.

26. Há equipamentos de proteção individual insuficientes: os cooperados possuem botas, luvas e protetores auriculares para utilização na operação da prensa (muito embora ninguém utilizava por ocasião da diligência). Não há cintas para ajuste da postura no carregamento de materiais pesados.

27. Houve um acidente de trabalho em junho do ano passado: Lucineide quebrou a mão.

(...)

Posteriormente, **no dia 4 de dezembro de 2024**, houve audiência com a participação de diversos órgãos envolvidos na causa, dentre eles o Município de Campina Grande/PB, CRAS de diferentes localidades da região, Conselheiros Tutelares, além de representantes das associações de catadores. Pelos catadores e catadoras presentes foram ressaltados os problemas vivenciados pelas suas associações, muitos dos quais já eram do conhecimento do Ministério Público do Trabalho. **Na ocasião, o Procurador oficial informou que, em seguida àquela audiência coletiva, seria apresentada à representante**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

municipal minuta de termo de ajuste de conduta contemplando 30 cláusulas voltadas à adequação e implementação do plano municipal às diretrizes da Lei 12.305/2010.

Sendo assim, naquele mesmo dia, em audiência com integrante da SESUMA, representando o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, foram reforçadas as razões para o encontro, ressaltando as dificuldades encontradas durante as visitas técnicas realizadas nos galpões dos catadores e catadoras de materiais recicláveis. **Ademais, foi apresentada minuta de termo de ajuste de conduta com obrigações voltadas à adequação e implementação do plano municipal às diretrizes da Lei 12.305/2010, concedendo-se ao Município o prazo de 30 dias para apresentar suas considerações por escrito.**

Tendo se passado o prazo concedido, sem resposta do ente municipal, o MPT designou audiência com sua representatividade legal, com as devidas notificações, conforme anexos. Todavia, **a audiência designada para o dia 17 de março de 2025 não ocorreu, pois o representante do município de Campina Grande/PB não compareceu à assentada.**

Demonstrando interesse em buscar a via conciliatória da presente demanda, o MPT notificou novamente o Município de Campina Grande, de modo que, **no dia 06 de maio de 2025**, houve audiência com o ente municipal, representado na ocasião pelo **Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Sr(a) Aécio de Souza Melo Filho**. Na oportunidade, renovou-se a proposta de TAC, tendo sido solicitado, pelo representante legal, **o prazo de 15 dias para fazer suas considerações sobre a proposta, o que foi deferido.**

Ocorre que o prazo transcorreu na íntegra, **sem que fosse apresentada a respectiva resposta nos autos. Ademais, buscou-se contato com o Procurador-Geral Municipal**, por ligação telefônica e mensagem via aplicativo WhatsApp, **sem sucesso.**

Sendo assim, não restou outra alternativa ao MPT, que não fosse a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa compelir o Poder Público ao cumprimento das obrigações de fazer necessárias à implementação da política nacional de resíduos sólidos e à garantia de condições de trabalho justas e favoráveis para catadoras e catadores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

II. DO DIREITO. ASPECTOS PRELIMINARES.

II.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. RELAÇÃO DE TRABALHO DIFUSA.

Como visto, a presente Ação Civil pública visa compelir o Poder Público ao cumprimento das obrigações de fazer necessárias à implementação da política nacional de resíduos sólidos e à garantia de condições de trabalho justas e favoráveis para catadoras e catadores.

Prevê a norma do art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Em sinal de novos tempos de conscientização social, a Justiça do Trabalho do Brasil tem reconhecido a sua competência para processar e julgar causas envolvendo a efetivação de políticas públicas, como se pode observar do seguinte julgado proferido Tribunal Superior do Trabalho:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO "RELAÇÕES DE TRABALHO", PREVISTA NO ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer - implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. O Regional consignou que a controvérsia a ser apreciada e julgada pela Justiça do Trabalho "deve decorrer de uma relação de trabalho pre-existente" (lide é consequência e não causa dessa relação). Firmou entendimento de que as medidas genéricas pleiteadas pelo Ministério Público do Trabalho não estão "relacionadas com relações de trabalho in concreto, seja com o Poder Público, seja com terceiros". Verifica-se, pois, que o Regional não afastou a relação de trabalho in casu, mas entendeu que ela deveria ser anterior ao litígio para que fosse abrangida pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

conceito de "relações de trabalho", nos termos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, como a pretensão do Ministério Público do Trabalho é exatamente coibir o trabalho infantil - relação de trabalho em que o trabalhador é criança ou adolescente -, data venia é totalmente despropositada a exigência da existência de uma relação de trabalho anterior ou "in concreto" para inserir a discussão sub judice nos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. Diversamente dessa interpretação restritiva do dispositivo constitucional, **faz-se necessário adotar uma visão ampla da competência da Justiça do Trabalho, o que dará efetividade aos direitos fundamentais, que, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata.** A expressão "relações de trabalho", dentro de uma visão vanguardista, abrange a discussão relativa à pretensão do parquet de erradicar o trabalho infantil, por meio da imposição ao ente público da adoção de medidas concretas. Por outro lado, **não se pode negar que a Justiça do Trabalho possui vocação para dirimir questões sociais relacionadas ao trabalho, como é a hipótese dos autos.** Ressalta-se que a Constituição Federal, no seu artigo 227, estabelece o dever do Estado de assegurar dignidade das crianças e adolescentes e de protegê-las de qualquer forma de exploração, como é o caso do trabalho nessa faixa etária. Assim, o réu, se omissa na adoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve responder perante esta Justiça especializada pela omissão do seu dever legal. Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, é exatamente a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 32100-09.2009.5.16.0006, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

O mesmo se diga com relação a ações decorrentes da violação das normas de segurança, higiene e saúde na Administração Pública. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência já se consolidaram quanto à plena aplicação das Normas Regulamentadoras – NR's – da Portaria nº 3.214/78, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aos servidores da administração pública, indiferentemente do regime jurídico adotado.

Nesse sentido, a **Súmula 736 da Suprema Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para "julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".**

Convém transcrever um trecho da discussão travada no Plenário daquela Suprema Corte (Reclamação Constitucional nº 3.303-1), onde o Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello expõe com brilhantismo o seguinte:

"O fato é que essa "causa petendi" estaria a sugerir, longe de qualquer debate sobre a natureza do vínculo (se laboral, ou não, se de caráter estatutário, ou não) que se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

pretende, na realidade, e numa perspectiva de pura metaindividualidade, provocada pela iniciativa do Ministério Público, saber se normas referentes à higiene e à saúde do trabalho estariam sendo observadas, ou não, por determinado ente público (...) Com esse entendimento, põe-se fim à discussão acerca da competência desta Justiça especializada para julgar a presente ação, não se verificando qualquer violação do art. 114 da CF/88, como quer fazer parecer o recorrente, sobretudo porque a presente ação visa à proteção de direitos sociais constitucionalmente garantidos, tutelando interesses difusos e coletivos, pelo que não comporta sequer discussão acerca da natureza do vínculo existente entre o IML e seus empregados. Impende destacar, que a Súmula 736 do STF, editada em 2003, já inseria na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de questões como a que se vê nos autos (...)" (1^a Turma, Rel. Min. Enedina Maria Gomes dos Santos, DJT/PI de 21.11.2008, destaque acrescido).

Em consonância com o acórdão prolatado nos autos da Reclamação Constitucional nº 3.303-1 – Piauí e o disposto na Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, não há dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas em que se exige o cumprimento, pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras, por se tratarem de direitos sociais do trabalhador.

Trazendo-se os entendimentos supratranscritos ao contexto específico dos presentes autos, não há dúvidas que a Justiça do Trabalho detém competência para o seu julgamento, pois a causa de pedir da ação está centralizada na existência de exploração do trabalho ambiental prestado pelas catadoras e catadores, com o objetivo de proporcionar dignidade a esse grupo de trabalhadoras e trabalhadores socialmente vulneráveis.

Portanto, a eventual necessidade de contratações por parte do Poder Público que decorram da presente ação, não afastam o seu objetivo central que é o de possibilitar o trabalho decente, sendo a Justiça do Trabalho aquela que detém a vocação para a resolução de questões que envolvem a proteção dos interesses difusos e coletivos em questão.

Cite-se o julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região, nos autos do AP 0000484-10.2010.5.09.0965, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a execução de TAC firmado entre o MPT e o poder público em que continha obrigações relativas à inclusão socioprodutiva dos catadores:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

"INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPT E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (...) O TAC de fls. 162/169 do volume 1 de documentos objetivou providências relacionadas aos catadores de materiais recicláveis atuantes no Município de Fazenda Rio Grande, mediante o compromisso de, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, apresentar Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, contemplando as seguintes ações: a) inscrição de todos os catadores e seus familiares no cadastro único do Governo Federal; b) formalizar a organização (associação ou cooperativa); c) celebrar convênio com organizações de catadores formalmente constituídas, com o intuito de: c.1) compartilhar a gestão de resíduos sólidos e adotar providências, como implementar a Campanha Permanente de Educação Ambiental para correta segregação dos materiais nos domicílios e empreendimentos comerciais, bem como para que o trabalho realizado tenha sua importância devidamente reconhecida; e c.2) fornecer à organização todos os meios necessários para a realização da coleta seletiva (tais como ambiente apropriado, equipado com imprensa, carrinhos de coleta e sacos de lixo que serão disponibilizados para correta separação), assim como assessoria técnica e social contínua e permanente, uniformes e EPIs, material de divulgação endereçado à população e cursos de capacitação; d) promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores em programas sociais; e e) erradicar o trabalho infantil, com a apresentação de projeto de lei perante à Câmara Municipal visando implementar programa com tal intuito.

A matéria atinente à competência - tanto do MPT para firmar o ajuste, quanto da Justiça do Trabalho para executá-lo - foi anteriormente analisada por esta Seção Especializada, nos autos nº 20790-2010-041-09-00-6 (AP 6915/2014), publicado em 24/2/2015, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva, a quem peço licença para transcrever e adotar como razões de decidir os bens lançados fundamentos:

"Verifica-se que a iniciativa do Ministério Público do Trabalho teve como finalidade precípua a melhoria das condições de trabalho dos catadores de resíduos recicláveis, voltando sua atenção especialmente ao trabalho infantil ocasionado pela realidade enfrentada pelas famílias que se dedicam a essa atividade. Paralelamente, embasou-se nos valores do meio ambiente e buscou uma ação conjunta com órgãos responsáveis por esse setor.

Pois bem, penso que **o art. 114, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", deve ser lido à luz de uma concepção moderna do trabalhador, abrangendo todo aquele que presta um serviço para outrem ou para si mesmo, visando ao próprio sustento ou de sua família.**

Não se pode considerar trabalhador apenas aquele que presta serviços para outrem na condição de autônomo ou de empregado, mas toda e qualquer pessoa que desenvolve uma atividade lícita que lhe assegure a subsistência.

No caso, **a relação de trabalho é com a sociedade como um todo, em especial com as empresas que produzem resíduos sólidos recicláveis, dada a função**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

social instituída pela Constituição Federal (art. 5º, XXIII: "a propriedade atenderá a sua função social" e art. 170, III: "função social da propriedade").

Todo trabalho, como fator de produção para si ou para outrem, guarda correlação com os fatores econômicos e sociológicos.

Cuida-se de trabalho de autossustentabilidade, que também é fator de produção, sob o aspecto econômico. *"Por trabalho de autossustentabilidade entende-se o trabalho desenvolvido no interior de pequenos grupos (comunidades parentais, famílias no campo, etc) para obter o conjunto de bens necessários à sua sobrevivência e algum conforto. Envolve atividades como coleta, caça, pesca, agricultura rudimentar e a produção de alguns artefatos em um contexto global que permita a sobrevivência do próprio grupo. (...) O trabalho autônomo não deixa de ser uma forma evoluída do trabalho de subsistência. A diferença é que no trabalho autônomo moderno existe a moeda (meio comum de troca), que substitui a apropriação direta de bens da natureza. Alguém trabalha e, em vez de apropriar-se diretamente da mercadoria, recebe uma unidade monetária de valor, com a qual pode comprar os bens de que necessita. Assim como o trabalho de autossustentabilidade, o trabalho autônomo é livre os trabalhadores realizam um serviço para o comprador dos serviços em troca de remuneração. Os trabalhadores autônomos controlam todo o processo laboral e são proprietários dos meios de produção que utilizam. Um artesão, por exemplo, compra a matéria-prima e a transforma em produto, fazendo a comercialização deste no mercado, estabelecendo o seu preço. O resultado da comercialização é apropriado pelo trabalhador".* (in, Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho - depois da EC 45/2004 - Wilson Ramos Filho, coordenador - A natureza jurídica da relação de trabalho de autoria de FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO - Ed. Gênesis, pp. 229/231).

A atividade jurisdicional visa a assegurar e viabilizar a concretização do direito material (CF, artigos 1º, IV; 3º, III e IV; 6º; 170, "caput", VII). A Justiça do Trabalho, dada a sua especialidade, é que se mostra, a meu juízo, mais próxima da realidade vivenciada pelos catadores dos resíduos sólidos recicláveis.

De outro lado, **afastar a competência da Justiça do Trabalho para julgar causa, envolvendo relação de trabalho de natureza especial e peculiar, seria sepultar de vez por todas a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho lutar e defender os interesses e os direitos das camadas menos favorecidas.** Retirar do ser humano a possibilidade de acesso a oportunidades e meios de sobrevivência é muito preocupante. Implicaria na própria frustração do ser humano em se considerando o contexto de justiça social, como posto pela Constituição da República. Esta consagrou o chamado Estado de bem-estar social, voltado à proteção social do trabalhador como elemento de integração social e econômica.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO diz que a Constituição da República determinou a construção de um Estado de bem-estar social e que a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia estariam vocacionadas a realizar este grande projeto social, no que se refere à pacificação dos conflitos sociais, decorrentes das relações de trabalho. Diz ele: **"No tocante à expressão 'relação de trabalho', contida no inciso I do novo art. 114, é indubitável que houve ampliação da competência judicial trabalhista pela EC n. 45/2004. É muito clara a intenção constitucional de estender a competência da Justiça do Trabalho no inciso I para algo mais amplo do que a relação de emprego.** Nessa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

medida, em princípio, regra geral, todas as relações de trabalho se enquadram na competência da Justiça do Trabalho: relações de trabalho autônomo, relações de trabalho eventual, relações de trabalho ainda que reguladas por diploma jurídico específico estranho ao Direito do Trabalho e próprio do Direito Civil. Embora existam debates na jurisprudência, especialmente a respeito da ocorrência ou não de exceções a essa ampliação, a regra geral da Carta Magna tem sido firmemente aceita: de modo geral, relação de trabalho não empregatícias encontram-se sob o âmbito da competência de nossa Justiça Especializada desde dezembro de 2004." (in, Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: 5 anos depois - textos do 2º Seminário Nacional - LTr - 2009 - p. 57).

Antonio Fabricio de Matos Gonçalves, na mesma obra - Ampliação da Justiça do Trabalho, citando CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, diz: "É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso individual, em meta individual dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, os excluídos em geral, não apenas do aparelho judiciário, e a democratização das decisões, mas, sobretudo, uma ordem jurídica justa" (pp. 62/63).

"O trabalho é direito humano" e como tal merece a proteção estatal, razão pela qual a Justiça do Trabalho não pode furtar-se à sua missão constitucional.

Com efeito, embora seja uma **relação de trabalho difusa, no âmbito da sociedade e da comunidade local, ela é perfeitamente identificável quanto ao seu objeto e sujeitos envolvidos, bem como quanto à sua finalidade, que é a de subsistência do trabalhador e de sua família.**

A proteção ao trabalhador e também ao meio ambiente são deveres do Estado, de modo que, a meu sentir, todos os órgãos que o personificam devem atuar, cada qual dentro de sua competência, com uma visão ampla, voltada para os princípios basilares e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme elencados no art. 3º da CF).

Assim, o dever social para com os mais necessitados recai também sobre o mecanismo do Poder Judiciário trabalhista. A competência para a defesa dos menos favorecidos não deve ser exclusiva de um dos segmentos do Judiciário, mas sim, perpassa por todos eles, porque a dignidade da vida está acima do individual e do coletivo, por possuir dimensão transcendente que a coloca acima de qualquer indivíduo ou categoria.

O direito periclitante exige do Judiciário pronta resposta e a Justiça do Trabalho também pode dá-la, quando provocada.

Essa abordagem, portanto, requer ações transdisciplinares, sob pena de, separados em compartimentos estanques, os diversos órgãos atuarem de forma isolada, sem uma visão global e conjunta na busca de soluções eficazes para os desafios que se impõem ao mundo contemporâneo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

As iniciativas do Ministério Público do Trabalho induzem à reflexão de que a sociedade não pode fechar os olhos para o fato constatado diariamente, de que os catadores de resíduos se encarregam de "dar um fim" ao lixo reciclável produzido, através de seu labor diário, labor este que deve ser prestado de forma digna e de acordo com os preceitos legais e constitucionais, notadamente no sentido de se criarem condições de se abolir o trabalho infantil nesse processo.

A meu ver, a Justiça do Trabalho não pode ignorar as condições dos trabalhadores, inclusive crianças, que acabam por prestar serviços à sociedade.

À luz dessa perspectiva, penso que o **Ministério Público do Trabalho, ao zelar pela dignidade dos trabalhadores catadores de papel, notadamente no sentido de erradicar o trabalho infantil, está agindo dentro de sua competência, ainda que essa ação implique também na conservação do meio ambiente**. A pretensão do autor não se limita à imposição de uma política ecologicamente correta para o descarte de resíduos sólidos aos setores que geram o lixo reciclável, mas sim, de uma política que se preste à proteção dos trabalhadores que notoriamente se encarregaram desse trabalho, que lhes garante a própria sobrevivência e beneficia a sociedade como um todo.

Por fim, destaco que a competência da Justiça do Trabalho para executar termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho encontra-se expressamente prevista no artigo 876, caput, da CLT:

(...)

No mesmo sentido, exemplificativamente, cito os seguintes precedentes: AP 34555-2013-003-09-00-8, de Relatoria do Exmo. Luiz Celso Napp (acórdão publicado em 22/01/2014); AP 05329-2007-670-09-00-2, de relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther (acórdão publicado em 20/08/2013); e AP 542-2009-670-09-00-0, de relatoria da Exma. Desembargadora Eneida Cornel (acórdão publicado em 23/11/2012).

Destarte, reformo, **para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar a presente execução e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito**, como se entender de direito." (AP 0000484-10.2010.5.09.0965, TRT da 9ª Região, Ref.: Cad. Judiciário do TRT 9ª Região do dia 08/05/2017. Pág. 342. Cód. 68802971, grifos acrescidos)

Ademais, é indiscutível que a Justiça do Trabalho se encontra melhor aparelhada para apreciar e julgar questões dessa natureza, haja vista que é histórica a experiência em questões típicas do âmbito do trabalho.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 1^a Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública em que o MPT postula que ente federativo implemente políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil". 2. O "Parquet", na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigaçāo de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: indisponibilidade e tipicidade (Constitucional e Teoria da Constituição. 6^a ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 542-543). A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que , em seu inciso I , dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enuncia serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos ("implied powers") na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. **O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.** 5. Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inéria do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF). 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes (pedidos 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 13), pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (Processo:E-RR - 44-64.2013.5.09.0009, Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgamento: 06/08/2020, Publicação: 18/12/2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Acerca da competência da Justiça do Trabalho para o controle de políticas públicas, vale transcrever parte das reflexões de Rosangela Lacerda em sua obra “Controle de Políticas Públicas pela Justiça do Trabalho”²:

“A competência da Justiça do Trabalho para controle de políticas públicas concretiza a dignidade da pessoa humana, em suas dimensões ontológica, intersubjetiva, histórica e positiva. **O critério para definir a competência, portanto, será a causa de pedir da tutela jurisdicional pretendida, se versar sobre a violação do princípio do valor social do trabalho.**

(…)

No caso do controle de políticas públicas pela Justiça do Trabalho, a competência será verificada se houver a alegação, na peça incoativa, de violação do princípio fundamental de valorização do trabalho (causa de pedir próxima, os fundamentos jurídicos da pretensão) causada por um ato ou por uma omissão do poder público (causa de pedir remota, o fato da realidade juridicamente relevante).

Desta forma, a ofensa à proteção da relação de trabalho, alçada à condição de princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988, será a pedra toque para delimitação da competência, pois inegavelmente encontra-se inserida esta hipótese no inciso I do art. 114 da Magna Carta.

Na esteira deste raciocínio, é imperioso asseverar que **o direito ao mínimo existencial ao trabalho deve ser o principal parâmetro a ser fincado pela Justiça do Trabalho** na solução das lides postas à sua apreciação.” (destaques acrescidos)

Assim, não há dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação que tem como objetivo compelir o Poder Público a proporcionar o trabalho digno e a inclusão socioprodutiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis.

II.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ainda em vias preliminares, cumpre-nos salientar que a presente Ação Civil Pública busca tutelar interesses de natureza coletiva e difusa, em virtude da omissão do Poder Público em implementar política voltada aos catadores e catadoras de materiais recicláveis que atuam por meio de cooperativas na cidade de Campina Grande/PB.

² LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Controle de Políticas Públicas na Justiça do Trabalho – 1. ed. – Curitiba, PR: CRV, 2012, p. 175-176.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Trata-se de um interesse especial, eivado de afetação pública, pois os efeitos destas violações a princípios e preceitos constitucionais afetam toda a coletividade. A presente ação civil pública é adequada à proteção dos direitos difusos, e o Ministério Público do Trabalho tem legitimação institucional para a propositura da presente demanda, sendo legítimo seu interesse de agir, eis que suas atribuições possuem pertinência com o objetivo específico da demanda.

Com efeito, o Ministério Público consiste em instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme arts. 127 e 129, inc. III da Constituição Federal.

A Lei Complementar n.º 75/1993 estabelece expressamente que o Ministério Público do Trabalho é competente para promover ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) ainda atribuiu ao Ministério Público do Trabalho, em seu art. 83, *caput* e inc. III, a titularidade para a chamada ação civil pública trabalhista, ou seja, ação civil pública cujos bens jurídicos, a natureza ou o conteúdo do pedido tenham a ver com uma natureza trabalhista, estando em discussão interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou individuais homogêneos.

Nesse sentido, o Ministério Público, para cumprimento da missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, deve promover a ação civil pública (art. 129, inc. III da Constituição Federal, arts. 6º, inc. VII, alíneas “a” e “d” e 83, inc. III, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como art. 5º da Lei n.º 7.347/1985).

Decerto, no presente caso, há pertinência temática entre a defesa dos interesses de trabalhadores expostos a condições indignas de trabalho com a concretização da política pública de desenvolvimento humano, além de geração de trabalho e renda das famílias dos catadores de materiais recicláveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Trata-se da defesa dos interesses de catadores e catadoras de materiais recicláveis afetadas pela violação das ordens econômica e social, decorrente da omissão do Poder Público que infringe o ordenamento jurídico pátrio, ao deixar de implementar a política nacional de resíduos sólidos e, com isso, desvalorizar o trabalho das pessoas envolvidas com a atividade de catação e separação desses materiais, não assegurando a essas trabalhadoras e trabalhadores existência digna, segundo os ditames da Justiça Social, perpetuando as desigualdades sociais.

Patente, pois, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a presente lide.

III. DA NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE.

O Estado brasileiro sempre subscreveu os documentos internacionais que, de alguma forma, protegem o trabalho decente.

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT em 1999 e se consubstancia em um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

O trabalho decente, que foi incluído em vários documentos internacionais chamados de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, principalmente o ODS 8, definido pelas Nações Unidas e o ODS definido na Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, é o ponto de convergência dos quatro **objetivos estratégicos da OIT**, quais sejam: 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; e 4) o fortalecimento do diálogo social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Com efeito, o trabalho decente é um princípio previsto no plano normativo internacional, que pode ser extraído de vários diplomas normativos, a exemplo dos abaixo nominados:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Artigo XXII

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966

ARTIGO 7

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

No Brasil, por sua vez, há notícia da formalização de, pelo menos, cinco agendas de trabalho decente, quais sejam: Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015; Agenda Nacional do Trabalho Decente; Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente: gerar emprego e trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais; Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude; e Agenda Bahia do Trabalho Decente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

A Constituição Federal, no âmbito dos direitos sociais, estabelece que “*são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*” (art. 6º).

Porém, o direito ao trabalho só se concretiza com acesso ao trabalho decente. Na verdade, em poucas palavras, **trabalho decente significa trabalho digno ou trabalho com dignidade.**

Nessa senda, convém pontuar que a dignidade da pessoa humana é valor fundante de todo o sistema legal vigente. Bem por isso, o legislador constitucional o erigiu como **princípio fundamental (art. 1º, III da CF/88)**. É esse valor fundante que irradia sua força em todas as direções, inclusive e principalmente, no que concerne ao direito ao trabalho.

Ainda com o fim de confirmar o trabalho decente como direito fundamental do ser humano, pode-se citar os princípios diretamente ligados a ele, tais como, o princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88), o princípio da valorização do trabalho humano (art. 170, caput da CF/88), o princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF/88), todos os quais ferramentas para atingir o objetivo constitucional de erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III da CF/88).

No caso específico da presente demanda, restou constado que há catadores e catadoras que trabalham na coleta, triagem, prensa e estoque de materiais recicláveis, em benefício do Município de Campina Grande/PB, do meio ambiente e da coletividade, que, em geral, desempenham suas atividades em condições precárias, não possuem espaço físico adequado ao trabalho, não recebem os equipamentos essenciais de proteção individual pelo Poder Público e não são remunerados de forma justa pelos serviços ambientais prestados, o que implica na perpetuação da miserabilidade e exclusão social a que são submetidos.

Portanto, resta constatada a necessidade de promoção do trabalho decente, cujas normas protetivas estão sendo violadas pela conduta omissiva do Poder Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

IV. DA INTERDENPEDÊNCIA ENTRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O TRABALHO DIGNO DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

Os instrumentos internacionais sobre o meio ambiente, em especial a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como “ECO92” ou “Rio 92”, tornaram o conceito de desenvolvimento sustentável amplamente difundido, exigindo dos Estados a implementação da Agenda 21, a qual deverá propor meios operacionais para a aplicação da política de desenvolvimento sustentável, referenciando a construção de planos de ação a serem implementados a nível global, nacional e local, pelas organizações do Sistema das Nações Unidas, Governos e Autoridades Locais, bem como pelos cidadãos, em todas as áreas onde a atividade humana provoca impactos ambientais.

Desde a ECO92, diversos países passaram a considerar o desenvolvimento sustentável como componente da sua estratégia política, conjugando ambiente, economia e aspectos sociais.

Em setembro de 2002, em Johannesburgo, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou, claramente, a necessidade da plena implementação da Agenda 21, do Programa para Implementações Futuras e do Compromisso com os Princípios do Rio.

Apropriado afirmar que a globalização alterou substancialmente as relações humanas, tornando estreita a **interdependência entre os fenômenos sociais e os naturais**, e, ainda, a interdependência entre as diferentes organizações sociais. A população local depende de forças internas para enfrentar ou superar as dificuldades de inclusão social. O desenvolvimento das comunidades locais depende da proposição de alternativas, com investimento na capacidade de manter e promover a vida. Não se pode conceber sustentabilidade ambiental sem pensar em desenvolvimento social local, priorizando apenas a sustentabilidade da natureza. Assim, é preciso atentar para um novo paradigma de desenvolvimento que leve em conta não só a fragilidade do nosso ecossistema, mas em especial a relação do homem com a natureza, permitindo o aperfeiçoamento e a integridade da vida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

O “Fórum do Milênio”, ocorrido entre os dias 22 e 26 de maio de 2000, da sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, ao reunir 1.350 (mil trezentos e cinquenta) representantes de organizações não governamentais e sociedade civil de 140 (cento e quarenta) países, deu origem a uma declaração consensual, avaliada por 188 (cento e oitenta e oito) líderes do mundo inteiro em setembro do mesmo ano. O documento proposto apontou um novo estado de consciência, ou seja, a visão da inclusão global da espécie humana, assim como da complexa interdependência da raça humana com o planeta e seus recursos naturais limitados. Por outro lado, incluiu-se na declaração o consenso em relação à **necessidade de um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de prever as exigências das gerações futuras e a mesmo tempo de erradicar a pobreza**. O Brasil se fez presente em todas as discussões e ratificou todos os instrumentos internacionais mencionados.

Como resultado das discussões, a AGENDA 21 GLOBAL contempla em seu Capítulo 03, dedicado ao combate à pobreza, a “**capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis**”. No seu Capítulo 06, dentre outras ações, prevê “**proteção e promoção das condições da saúde humana**”, a “**proteção dos grupos vulneráveis**” e a “redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais”. Ainda, no Capítulo 07, propõe “**a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos**”, “o oferecimento a todos de habitação adequada”, “promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra”, “promover a existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos”, bem como “**promover o desenvolvimento dos recursos humanos**”.

Com base nos regramentos internacionais supramencionados, têm-se que, apenas mediante a gestão compartilhada dos resíduos sólidos, com a organização dos catadores de materiais recicláveis, será garantido o desenvolvimento local sustentável, o que por si só torna o trabalho dos catadores essencial e indiscutivelmente adequado ao seu alcance.

V. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DAS CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Ao lado da implantação de um sistema de reaproveitamento de recicláveis condizente com as disposições da Lei 12.305/10, o Município deve observar as normas de segurança e medicina do trabalho, com vistas à proteção da saúde, integridade e segurança dos trabalhadores em toda atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos e à limpeza urbana mantida sob sua responsabilidade.

Assim sendo, torna-se imperioso que o município seja também condenado a observar as normas de segurança e medicina do trabalho no desempenho das citadas atividades.

Isso porque, nas visitas realizadas às cooperativas e associações de catadoras e catadores, houve a constatação do descumprimento de diversas normas, em especial as atinentes ao espaço físico e ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – Norma Regulamentadora nº 6 e nº 9.

Urge, para garantir a preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, a adoção de medidas de ordem geral e, sucessivamente, individuais, para a eliminação e/ou redução dos riscos do trabalho.

VI. DO DEVER POLÍTICO-JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

A questão do lixo sempre foi considerada um assunto de interesse local, logo, atinente aos Municípios.

Neste sentido, o inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais está incluído a coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos.

A confirmação dessa competência, encontra-se no mesmo art. 30, inciso V, o qual atribui à municipalidade a obrigação de prestar serviços públicos relativos aos interesses locais.

Essa competência também vem estampada no art. 15, inciso IV, da Lei 6.448/1977, a qual dispõe sobre a organização política e administrativa do Município, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Art. 15 - Aos Municípios dos Territórios Federais compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, especialmente no que concerne: (...) IV - à organização dos serviços públicos locais.

A Lei Orgânica do Município de Campina Grande/PB confirma essa responsabilidade, conforme previsto no seu art. 256, caput, *in verbis*:

Art. 256 - O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta e reciclagem do lixo e a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

(...)

Assim sendo, toda a sistemática que envolve a coleta, destinação, tratamento e descarte de resíduos sólidos passa pela ingerência do município, que é o responsável pela implementação das políticas públicas necessárias à regulamentação e regularização do trabalho desenvolvido pelos catadores de material reciclável.

Dessa forma, todos esses fundamentos **impõem ao ente público demandado o dever jurídico de zelar e proteger os interesses dos catadores de material reciclável, tanto com vistas à proteção desses trabalhadores, como para cumprir seu mister de proteger o meio ambiente de uma forma geral.**

Contudo, numa atitude incompatível com a atual evolução sócio jurídica da humanidade, **o Município de Campina Grande/PB tem atuado de forma insuficiente e ineficaz**, ferindo, destarte, os princípios de magnitude constitucional que impõem a ele o dever de garantir o trabalho decente; o que inclui reunir todos os catadores de material reciclável, por meio de suas associações e cooperativas para promover a organização dessas entidades e o estabelecimento de agenda que proteja os direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos, tudo isso mediante a assunção de políticas públicas eficazes.

O Código Civil brasileiro prevê que a responsabilidade civil pode se dar tanto por ação quanto por omissão, conforme dispõe o artigo 186. E, no caso dos autos, está patente a omissão do ente público em cumprir seu dever.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Desse modo, comete ato ilícito por omissão e deste não agir deriva, por imperativo legal, a sua responsabilidade em garantir um meio ambiente laboral hígido aos catadores de material reciclável.

Impende ainda destacar o teor do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...);”.

Em razão do teor do dispositivo acima colacionado, é correto afirmar que a administração pública municipal, enquanto incumbida da destinação adequada dos resíduos sólidos, deve implementar programa de educação ambiental visando à separação seletiva dos resíduos.

A medida possibilita a redução do impacto ambiental em razão da economia na utilização de recursos naturais que se dá quando há reaproveitamento, reutilização ou reciclagem dos resíduos, além do flagrante benefício à saúde pública. Indiscutível, como se vê, o impacto positivo no meio ambiente, em especial quando incluídos os catadores, atualmente grandes responsáveis pelo pouco que se tem obtido com a coleta seletiva.

Fomentar a coleta seletiva através do fortalecimento das organizações de catadores é condicionante de sucesso a qualquer ação que tenha como objetivo o desenvolvimento local sustentável.

O art. 226 da Constituição Federal dispõe que “a família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ora, se ao Estado é designada a nobre tarefa de dar especial proteção à família, obviamente que poderá (e deverá) fazê-lo através de medidas emancipatórias, não meramente assistencialistas, dentre as quais se destaca a inclusão social pela gestão compartilhada de resíduos sólidos.

O árduo trabalho realizado pelos catadores, ainda não de todo reconhecido devidamente, produz riquezas ao país. Porém, os melhores resultados dessa relevante atividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

acabam nas mãos de poucos, seja de pequenos depósitos, grandes atravessadores ou indústrias de reciclagem.

Para a permanência de grupos organizados de catadores no mercado da reciclagem, é indispensável a proteção do Estado, dando-lhes as condições e infraestrutura adequadas para fazer frente à selvagem competitividade existente.

De que o lixo reciclável pode ser rentável, ninguém duvida, e o sucesso das empresas ligadas ao setor do comércio e industrialização de resíduos recicláveis está aí para comprovar. O desafio posto é, através do lixo reciclável (descartado pelos geradores), proporcionar a milhões de indivíduos condições mínimas e indispensáveis de sobrevivência digna, consoante os preceitos constitucionais mencionados. Assim, justifica-se a inserção dos catadores nos planos de gestão de resíduos sólidos como forma de incrementar as condições de renda, trabalho e vida.

Por último, importa salientar que a Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) permite a contratação das organizações de catadores de materiais recicláveis por meio de dispensa de licitação, conforme se observa em seu art. 75, inc. IV, 'j':

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) IV - para contratação que tenha por objeto: (...) j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

O Município de Campina Grande/PB, portanto, tem a obrigação de organizar o serviço de coleta seletiva, transferindo a sua gestão para as organizações formais de catadores de materiais recicláveis, pois qualquer política de responsabilidade social e ambiental e geração de trabalho e renda deve estar orientado pelos princípios, objetivos e ações relativas ao desenvolvimento humano e ambiental, de modo a se presumir em absoluto a conveniência e oportunidade de sua concretização, face à gravidade dos mecanismos de exclusão social, em especial o desemprego que empurra milhares de famílias para a coleta informal, o desperdício nas práticas de consumo, a irrazoabilidade econômica e ambiental do descarte de produtos reaproveitáveis e o esgotamento dos aterros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Todos esses fatores revelam que a administração pública municipal tem o dever-poder de realizar as obrigações de fazer e não fazer perseguidas na presente ação.

**VII. DA ATUAÇÃO CONTRÁRIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.
DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.305/2010.**

A postura adotada pelo município de Campina Grande/PB frente às cooperativas de materiais recicláveis está longe de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída no ano de 2010 pela Lei n.º 12.305/10, como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente e articulada, entre outros, com a Política Federal de Saneamento Básico.

A citada Lei prevê, em seu art. 1^a, §1º, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos por ela instituída é de observância obrigatória pelas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela geração de resíduos sólidos e pelas que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Ao fixar princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, a Lei em questão fixa as responsabilidades tanto dos agentes que geram resíduos sólidos, quanto do Poder Público (art. 1º), ressaltando que **ao Poder Público Municipal incumbe a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus territórios (art. 10 da Lei 12.305/10)**.

Trata-se, portanto, de legislação nacional, de observância obrigatória pelo Poder Público Municipal no desempenho de suas competências federativas constitucionais.

Por outro lado, ao considerar uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, a Lei em questão prevê metas, princípios e objetivos relacionados não apenas à questão ambiental, mas também às variáveis de saúde pública, tecnológica, econômica, cultural e social.

Assim, tendo em vista o objeto e o escopo da presente ação civil pública, destaca-se a **importância conferida pela legislação à proteção social dos trabalhadores (art. 6º, III)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Com efeito, além de reconhecer que os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis são, na verdade, um bem econômico, a lei também ressaltou que eles possuem inegável valor social, uma vez que geram renda e trabalho, promovendo a integração social e subsistência a um contingente cada vez maior de trabalhadores, historicamente discriminados, excluídos e submetidos a condições desumanas de trabalho (art. 6º, VIII).

Nesse sentido, **a Lei 12.305/10 veio promover a dignidade e a cidadania dos catadores de matérias recicláveis e reutilizáveis, reconhecendo-os como classe trabalhadora, merecedora de proteção.**

Desse modo, fixou como um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a **integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 7º, XII)** e dispôs, como instrumentos para aplicação dessa nova Política, a implantação dos planos de gestão de resíduos sólidos e do sistema de coleta seletiva, com eliminação e recuperação dos lixões mediante a distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários (art. 8º, I e III; art. 15, V; art. 18, II; art. 36, II e § 1º; 19, XI).

Assim, determinou-se a elaboração de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com conteúdo que, no mínimo, institua programas e ações para participação das cooperativas e associações de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda, além de mecanismos para criação de fonte de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos (art. 19, XI e XII, da Lei 12.3005/10).

Observa-se, pois, que o foco principal da visão sistêmica do manejo de resíduos sólidos, sob a perspectiva social, foi o reconhecimento e a valorização da classe de trabalhadores dedicados à catação de materiais recicláveis e reutilizáveis. Além de reconhecer a importância ambiental e social do trabalho por eles desenvolvidos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por escopo garantir que sua atividade seja desenvolvida com dignidade, garantindo que haja o mínimo de segurança, conforto e asseio em suas atividades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

À luz das disposições fixadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei 12.305/10, percebe-se diante da omissão da parte inquirida, a gravidade da conduta adotada pelo Poder Público Municipal.

Os elementos apurados revelam grave omissão do Município no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais voltados à inclusão social, à promoção do trabalho digno e à gestão adequada dos resíduos sólidos. Durante reunião com representantes do ente municipal, ficou evidenciada a inexistência de qualquer estudo, diagnóstico ou plano voltado à realidade socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis.

Outrossim, as visitas técnicas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho às associações demonstraram, em geral, condições de trabalho inseguras e inadequadas, com renda média per capita inferior ao salário mínimo, ausência de equipamentos de proteção individual adequados, ausência de triagem ou esteira (em certos casos), além de diversas carências nas instalações físicas.

A negligência municipal, inclusive, negando-se a firmar termo de ajuste de conduta, portanto, perpetua o ciclo de invisibilidade e vulnerabilidade desses trabalhadores e trabalhadoras, obstando sua efetiva inclusão socioeconômica, além de desrespeitar direitos fundamentais sociais, ambientais e laborais. Tal cenário demanda a intervenção do Ministério Público do Trabalho, com vistas à responsabilização do ente público e à adoção de medidas estruturantes que assegurem a proteção integral desses sujeitos historicamente marginalizados.

Por todo o exposto, vê-se que a conduta omissa do Município de Campina Grande/PB importa no descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

VIII. DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA – POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO ÀQUELE QUE SE COLOCA EM CONDIÇÃO DE IGNORÂNCIA EM FACE DE SITUAÇÃO EM RELAÇÃO À QUAL DETINHA UM DEVER RAZOÁVEL E OBJETIVO DE CONHECER.

No caso em tela, evidencia-se que o Município não apenas se omitiu de cumprir seu dever constitucional e legal de assegurar aos catadores e catadoras de materiais recicláveis



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

condições mínimas de dignidade no trabalho, como também assumiu postura deliberadamente negligente diante de situação notória e reiteradamente exposta pelo MPT.

Apesar de se beneficiar diretamente da atividade realizada por esses trabalhadores – que executam parte do serviço público de coleta seletiva e destinação de resíduos recicláveis –, a Administração Municipal permanece inerte diante das precárias condições de trabalho relatadas nas visitas técnicas do MPT.

Tal economia, oriunda da não implementação de políticas públicas necessárias ao enfrentamento da questão, gera acentuado aviltamento da própria dignidade das catadoras e catadores de materiais recicláveis, enquanto pessoas humanas, fazendo com que qualquer noção mínima de dignidade e cidadania em relação aos mesmos seja relegada ao último dos planos imagináveis.

Nesse contexto, a **teoria da cegueira deliberada** fornece elementos adicionais para a imputação de responsabilidade aos beneficiários da cadeia produtiva do manejo de resíduos sólidos.

A teoria é proveniente do Direito Penal, sendo também rotulada de Teoria do Avestruz (no direito norte-americano, é referida como *Willful Blindness* ou *Ostrich Instructions*), sendo invocada nas hipóteses de tipos derivados³. Em tais situações criminais, é de difícil prova a prática do crime derivado quando o agente argumenta o desconhecimento do crime antecedente⁴.

Neste ponto, a teoria da cegueira deliberada imputará responsabilidade àquele que acintosamente se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever razoável de cautela.

³ Assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime, chamado de crime prodômico, para existir, como é o caso do crime de receptação em relação a um crime de roubo ou furto, ou de um crime de lavagem de dinheiro em relação a um crime contra a Administração Pública ou a um crime de tráfico de entorpecentes.

⁴ Na receptação, por exemplo, a teoria é aplicada quando os preços manifestamente disparejos dos produtos recebidos forem indiciários de uma proveniência ilícita. O agente da receptação agiu como se esperava? Pediu notas fiscais? Indagou a razão do baixo custo?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Por força dessa construção doutrinária, concebida no direito norte-americano, todo aquele que, de maneira deliberada, se mantiver em estado de ignorância em situação que tinha o dever razoável e objetivo de conhecer, também responde pela conduta ilícita praticada e os danos daí decorrentes.

Cita-se, como exemplo de aplicação da referida teoria na seara trabalhista, a sentença proferida nos autos do processo n. 0001662-91.2012.5.02.0003, que reconheceu a empresa ZARA do Brasil como real empregadora de costureiras resgatadas de situação de trabalho escravo.

Na dinâmica da cadeia produtiva, levando-se em conta a referida teoria, o agente econômico situado no nível mais elevado beneficia-se diretamente da força de trabalho de toda a cadeia produtiva, contudo, de forma deliberada, fecha os olhos para as condições da produção, colocando-se em condição de ignorância.

Por outras palavras, os acionados fingem não enxergar a notória existência de grave violação a direitos humanos na base do manejo dos resíduos sólidos, esquivando-se da sua obrigação de implementar, de forma efetiva e adequada, a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Devem, assim, responder pelas consequências dessa conduta e, sobretudo, para não mais incorrer nessa prática ilícita e contrária à Constituição Federal e a normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil.

IX. DA TUTELA INIBITÓRIA.

De acordo com a norma do art. 11 da Lei n. 7.345/85 (LACP) c/c o art. 497, parágrafo único, do CPC, é possível o deferimento da tutela inibitória, de caráter preventivo, de modo que o infrator não venha a reincidir na violação perpetrada.

O parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 dispõe que, para o deferimento da tutela inibitória, é irrelevante a existência de culpa ou dolo e até mesmo a ocorrência do dano, tendo em vista que a tutela também se presta a inibir a prática e a reiteração do ilícito. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

A Ação Civil Pública movida pelo MPT tem natureza não apenas cominatória, no sentido de corrigir as lesões ao ordenamento jurídico já concretizadas, como também inibitória, no sentido de evitar que novas lesões sejam praticadas no futuro (art. 4º e 11º da Lei nº 7.347/85).

A tutela inibitória possui fundamento legal nos arts. 491 do CPC/2015 e art. 84 do CDC (Lei nº 8078/90). A respeito desta espécie de tutela jurisdicional, cumpre transcrever excertos da obra do professor LUIZ GUILHERME MARINONI⁵, que averba com maestria:

"A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela resarcitória. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto a tutela resarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano resarcível ter sido produzido ou não com culpa." (pág. 26)

"(...) é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela resarcitória deve-se dar preferência à primeira." (pág. 28)

"A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de ser dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar ou ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado." (pág. 28/29)

"A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC." (pág. 29)

"Já o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se – como será melhor explicado mais tarde – na própria Constituição da

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela Inibitória, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (pág. 30)

[...] a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano.” (pág. 36).

Portanto, pensar na tutela inibitória, significa buscar mecanismos para que novas irregularidades não voltem a ocorrer; significa estipular multa que leve ao réu a pensar que é melhor manter o respeito à legislação, do que voltar às irregularidades; significa, ainda, considerar a existência da possível lesão – a probabilidade que ela volte a ocorrer.

Trata-se, portanto, de tutela voltada para o futuro, com a finalidade de corrigir condutas ilícitas atuais e impedir a reiteração das mesmas em momentos posteriores.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a apreciação, pelo Poder Judiciário, **da lesão ou ameaça a direito**.

Assim, devem ser deferidos os pedidos de obrigações de fazer formulados na presente ação.

X. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Nos últimos tempos, é recorrente a discussão sobre a necessidade de uma prestação jurisdicional rápida, com vistas a garantir a efetividade da atuação do Poder Judiciário. “Justiça que tarda falha”, repetem os doutrinadores. A avidez do tempo não passou despercebida aos olhos do Legislador que findou por emendar a Magna Carta para nela inserir o princípio da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII, CR).

O objetivo precípuo de tal alteração constitucional foi o de evitar que a decisão demore a ser proferida, gerando descrença na atuação do Poder Público e instabilidade nas relações sociais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Antes mesmo de o princípio da duração razoável do processo constar explicitamente da Constituição da República, a Lei 7.347/85 já preceituava, *in verbis*: “*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*”

Frise-se que a medida liminar almejada na presente Ação Civil Pública não tem natureza cautelar, tratando-se, isto sim, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida (art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida “*quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência estão presentes de forma indubitável nos presentes autos, conforme se indica a seguir:

- ***Fumus boni juris***: o material probatório acostado aos autos, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais referentes à meio ambiente do trabalho e à dignidade do trabalhador, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar;
- ***Periculum in mora***: a omissão do Poder Público em buscar soluções eficazes à inclusão socioprodutiva das cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis causa danos de difícil reparação aos indivíduos atingidos e ao próprio ordenamento jurídico. Quanto mais tempo persistir a prática, maiores serão os lesados, em potencial e concretamente, haja vista que a finalidade maior, a rigor, não é a obtenção de condenação judicial ao pagamento de dano moral coletivo, mas evitar que as catadoras e os catadores de material reciclável continuem a ser inexoravelmente prejudicados em sua saúde e, precipuamente, em sua dignidade enquanto ser humano, por conta do desatendimento da legislação protetiva.

O receio de ineficácia do provimento final decorre do fato de que, caso não seja concedida a antecipação de tutela, as obrigações de fazer ora postuladas somente poderão ser exigidas do Município após a decisão final proferida nos autos. Até que isto ocorra, as condições



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

se agravarão e serão cada vez mais a caótica e indigna a condição dos trabalhadores, em prejuízo a toda a sociedade.

A evidente ilegalidade na subtração dos direitos sociais adquiridos e garantidos pela Carta Magna aos trabalhadores e à sociedade nesta causa resulta **manifesto prejuízo irreparável à dignidade e subsistência dos trabalhadores e suas famílias durante o tempo em que o ato ilegal produz seus efeitos.**

Os fundamentos jurídicos trazidos na presente ação amparam os trabalhadores, catadores e catadoras de materiais recicláveis, que vêm prestando, ao longo dos anos, relevantes serviços à comunidade e à administração pública municipal sem o devido reconhecimento.

Portanto, a conduta do Município é ilegal e deve ser afastada o mais rápido possível, a fim de evitar maiores danos a esses indivíduos, bem ainda a reiteração da lesão aos seus direitos fundamentais.

É certo que o art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela antecipada “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Todavia, os estudiosos do direito processual do trabalho, no decorrer do 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba/PR, antecipando-se à necessidade de adequação do dito dispositivo legal com as premissas trabalhistas, aprovaram o Enunciado n.º 25, que possui a seguinte redação:

“ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art.300, §3º do NCPC)”.

Vai no mesmo sentido o Enunciado n. 25 do Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

“A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

Da mesma maneira pensaram os processualistas civis reunidos no Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao aprovarem o Enunciado n.º 419:

“(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)”.

Tem-se, com isso, que, ainda que se possa afirmar que os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público do Trabalho possuem caráter irreversível, isso não afasta a perfeita adequação da concessão da tutela antecipada, pois o que se busca com os pedidos em questão é a adequação da conduta municipal às normas que garantem a proteção das catadoras e catadores enquanto trabalhadores.

Nessas circunstâncias, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que naturalmente se impõe.

XI. DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, o Ministério Público do Trabalho requer:

XI.1. EM CARÁTER LIMINAR:

Com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, *inaudita altera parte* ou após justificação prévia, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para impor-se ao Município de Campina Grande/PB, sob pena de **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento**, reversível a entidades assistenciais indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, as seguintes condutas:

a) Promover e comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetiva inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, através da contratação da associação ou cooperativa de trabalho, através de dispensa de licitação (art. 75, inc. IV, alínea “j”, da Lei nº 14.133/2021), que deve ser acompanhada, dentre outras, das seguintes obrigações a serem prestadas pelo Poder Público:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

a.1) Fornecimento à associação ou à cooperativa de trabalho formada exclusivamente por catadores de materiais recicláveis todos os meios obrigatórios e necessários para a realização da coleta seletiva, tais como:

a.1.1) Galpão de armazenagem e beneficiamento do material reciclável coletado, em tamanho compatível com o volume de recicláveis que serão triados, em condições de uso imediato, dotado de vestiários, sanitários de uso feminino e masculino, armários para guarda dos pertences pessoais, local para refeições, tudo de acordo com as normas regulamentadoras vigentes;

a.1.2) Prensa, balança, elevadores de fardo, empilhadeiras, baías de separação, esteiras de triagem e “bags” em quantidade e qualidade necessárias à realização profissional das atividades;

a.1.3) Uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI) adequados à atividade, certificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com reposição periódica nunca inferior a 06 (seis) meses, em especial: botina, luvas de kevlar com revestimento externo nitrílico, protetor solar, boné e colete refletor;

a.1.4) Caminhões de coleta seletiva padronizados e em quantidade suficiente para atendimento de toda a população, considerando as rotas de coleta e o número de habitações.

a.2) Prestação de assessoria técnica, social e operacional contínuas e permanentes, a fim de que a associação ou cooperativa de trabalho detenham plenas condições de trabalho, viabilidade econômica e continuidade de sua atividade, inclusive, por meio da realização de cursos de capacitação e formação continuados para os catadores, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os temas: (i) autogestão, (ii) cooperativismo, tendo como premissa a economia solidária, (iii) medicina e segurança do trabalho, (iv) trabalho infantil, (v) cuidados no trânsito e (vi) cadeia da reciclagem, dentre outros.

a.3) O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

b) Apoiar a formação e/ou regularização de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, pelo tempo que for necessário de acordo com a organização da própria entidade, prestando-lhes assessoria técnica constante, para que sejam elaborados os documentos pertinentes, como ata da assembleia de constituição e estatutos devidamente registrados em Cartório, devendo ser apresentadas nos autos cópias dos seguintes documentos: atas das reuniões prévias realizadas, ata da assembleia de constituição e estatutos devidamente registrados em Cartório. Prazo: 90 dias;

c) Exigir dos grandes geradores de resíduos sólidos, entendidos aqueles que geram mais de 80 (oitenta) litros/dia, sejam comerciais ou industriais, a apresentação de seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para tanto, nos quais deverá ser contemplada ações concretas de incentivo permanente às associações ou cooperativas de catadores de resíduo reciclável indicado no PGRS. Prazo: 90 dias.

d) Apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cadastro de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares, comprovando a inclusão deles no cadastro único do Governo Federal, quanto atendidas as condicionantes para tanto. Prazo: 60 dias.

e) Elaborar e implantar campanha permanente de educação ambiental em todo o Município, para que haja a segregação correta de 100% do resíduo reciclável na fonte geradora (domicílios e empreendimentos comerciais), com vistas à valorização do trabalho realizado pelos catadores de materiais recicláveis. Prazo: 60 dias.

XI.2. EM CARÁTER DEFINITIVO:

A integral procedência do pedido inicial, para que o Município de Campina Grande/PB seja condenado a:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**

a) Dar cumprimento às obrigações constantes das alíneas “a” a “e” trazidas no item XI.1, em confirmação da antecipação de tutela;

XII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Finalmente, requer:

a) A citação dos acionados para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se o pedido totalmente procedente;

b) A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais proferidos no presente feito, por meio eletrônico (via Sistema), nos moldes do art. 23, caput e §1º, da Resolução 136/2014 do CSJT c/c art. 9º, caput e §1º, da Lei 11.419/2006 c/c art. 18, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

c) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como prova documental, testemunhal e outras de entendimento desse Douto Juízo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

**TIAGO MUNIZ CAVALCANTI
PROCURADOR DO TRABALHO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13a Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100 - Fax (83) 36123188



ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PA-PROMO 000194.2024.13.001/1

Às 14h00min do dia 10 de maio de 2024, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB (endereço no rodapé), sob a presidência do Exmo. PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Tiago Muniz Cavalcanti, foi instalada a audiência relativa ao procedimento em epígrafe.

Para representar a ASSOCIAÇÃO AMARE, compareceu a sra. Maria Marluce Araújo dos Santos, telefone: (83) 98219-4095; representando a ASSOCIAÇÃO CATALU, compareceu a sra. Fabiana Bezerra de Lima, telefone: (83) 99634-5295; representando a ASSOCIAÇÃO CAVI, compareceu a sra. Solange Venâncio da Silva, telefone: (83) 98875-5263 e Elicente de Souza Silva, telefone: (83) 99393-0498, representando a ASSOCIAÇÃO ARENSA, compareceu a sra. Maria José da Silva, telefone: (83) 99122-4878; representando a COOPERATIVA COTRAMARE, compareceu a sra. Lucicleide Henrique do Nascimento, telefone: (83) 98700-1416; representando a COOPERATIVA CATAMAIS, compareceu a sra. Maria de Lurdes Bezerra, telefone: (83) 98610-5706; representando a SESUMA, compareceu a sra. Rafaela de Oliveira, Engenheira, telefone: (83) 99687-1677; representando a SEMAS, compareceu a sra. Renata Cavalcante Rodrigues, diretora de Proteção Social Básica-SEMAS, telefone: 9 8786-8498; representando o CONSELHO TUTELAR OESTE, compareceu o sr. Roberto Rodrigues Porto, telefone: (83) 9 8850-5397; representando o CONSELHO TUTELAR NORTE, compareceu a sra. Ellen Guedes Pinheiro, telefone: 9 8862-9585 e a sra. Soraya de Moura Sousa, telefone (83) 9 8728-1681. Ainda, compareceram catadores e catadoras, as sras. Edneide Santos Oliveira, telefone (89) 8700-1416; Jamili Conceição Sousa, telefone: (83) 9 9903-3415; Ianne Rayssa Lopes, telefone: (83) 9 8626-9246; Alexkemia Victoris Pereira, telefone: (83) 9 8828-0467; Andressa de Lima Fernandes, telefone (83) 8226-0257; Eliene Patrício, telefone: (83) 99667-9663; José Francisco Monteiro Oliveira, telefone: (83) 9626-1003; Jeane Silva Santos, telefone: (83) 9 8800-9308; Edna dos Santos Oliveira, telefone: (83) 8657-0539.

INSTALADA A AUDIÊNCIA.

O Procurador do Trabalho esclareceu os motivos da presente assentada, com vistas a apresentação da finalidade do Projeto PRÓ-CATADOR a ser implementado pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito da cidade de Campina Grande. Todos os presentes se apresentaram e, em seguida, concedeu-se a palavra aos representantes das associações e cooperativas presentes a fim de que se possa compreender os grandes problemas por eles enfrentados e desenvolver possíveis soluções.

Foram inicialmente relatadas como dificuldades dos grupos de catadores e catadoras: incidência de impostos (ISS, COFINS) e contribuições previdenciárias dos catadores; insegurança nos galpões, tendo havido vários furtos, sobretudo na região do bairro Acácio Figueiredo, inclusive, a associação ARENSA custeou cerca elétrica e pagamento de segurança privada; necessidade de aquisição de novas prensas, a custo unitário aproximado de R\$ 58.000,00; especificamente em relação à situação da AMARE, dificuldade em formalizar o registro associativo, sobretudo por falta de espaço próprio na região do Pedregal (os 16 membros fazem o trabalho de separação de resíduos sólidos em suas respectivas residências); há empresas (DPET, PBAMBIENTAL e R9) que se atravessam no lugar das cooperativas e associações de catadores e catadoras e compram diretamente da fonte, ou seja, das empresas que fornecem resíduos sólidos para as associações, tais como o Assaí, Shopping Partage e a Alpargatas.

Os representantes das associações e cooperativas aqui presentes informaram ainda que nunca receberam a visita do CRAS. Por outro lado, recebem apoio constante do CEREST Municipal, especialmente o fornecimento, periódico, suficiente e adequado, de Equipamentos de Proteção Individual.

Em seguida, a representante da SEMAS informou que não há planos específicos e/ou estudos e/ou diagnósticos acerca da situação socioeconômica dos catadores e catadoras. Esclareceu que os CRAS atendem demandas espontâneas, de modo que sua atuação é reativa a tais demandas.

Os representantes do Conselhos Tutelares presentes, por sua vez, informaram que ainda há ocorrências de Trabalho Infantil ligado à atividade de coleta de resíduos sólidos, geralmente, catadores independentes e informais não ligados a quaisquer das cooperativas e associações presentes. Esclareceram ainda que a maior ocorrência de Trabalho Infantil está ligada à festividades como o São João que se aproxima, motivo pelo qual há uma ação intersetorial planejada para ocorrer no Parque do Povo, a qual tem apoio do Ministério Público do Trabalho.

Pela representante do Município foi dito que o atual gestor de Resíduos Sólidos é a SESUMA, por meio do Departamento de Limpeza Urbana. Disse ainda que há um plano Municipal de gestão de Resíduos Sólidos instituído em 2014 pela Lei Complementar nº 087. Ressaltou que já não existe lixão no

Município há mais de 10 anos, havendo atualmente um aterro sanitário privado na região de Catolé de Boa Vista, gerido pela ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL, empresa com a qual a Prefeitura mantém contrato. Esclareceu que as condições do aterro são monitoradas pela UFPB. Não soube informar os custos municipais, mas acredita que giram em torno de R\$50 (cinquenta reais) por tonelada para disposição final, enquanto que o custo da coleta gira em torno de R\$156,70 (cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos) por tonelada. Por fim, informou que ainda há muitos catadores e catadoras informais, em número certamente superior àqueles trabalhadores formalizados, ressaltando que a informalidade resulta, sobretudo, da falta de interesse no associativismo e, ainda, na burocracia para a formalização.

Os presentes informaram ainda que existem 4 veículos que fazem a coleta para as cooperativas e associações, sendo 2 veículos fornecidos e mantidos pela prefeitura, e 2 veículos da rede Lixo Cidadania, projeto do Governo Federal, cuja manutenção fica a cargo das cooperativas e associações. A Prefeitura fornece as condições de operacionalização para esses 2 veículos da rede Lixo Cidadania: motoristas e combustível, no quantitativo de 960 litros mensais. Os presentes acreditam que esse fornecimento esteja previsto em termo de compromisso.

As cooperativas informaram os melhores dias para receberem a visita técnica do Procurador em seus respectivos galpões:

CONTRAMARE: terça ou quinta;

CAVI: segunda ou quinta;

ARENZA: terça;

CATAMAIS: quarta;

CATALU: quarta ou sexta;

AMARE: não possui galpão.

A representante do Município entregou ao Procurador cópia do Recicla Campina, programa de coleta seletiva do Município de Campina Grande, e agradeceu ao Ministério Público do Trabalho de Campina Grande o apoio para o Recicla São João.

Por fim, o Procurador renovou que a finalidade precípua do projeto é melhorar as condições de vida e de trabalho de catadores e catadoras, colocando-se à disposição de todos e todas sempre que necessário.

A(s) parte(s) dispensa(m) a(s) assinatura(s), nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei 11.419/2006.

A ata será disponibilizada em até 72hs no site www.prt13.mpt.mp.br, podendo ser consultada através do peticionamento eletrônico do MPT.

(assinado eletronicamente)

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 13/05/2024, às 05h30min53s (horário de Brasília).
Verificação do documento original: <http://www.prt13.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2103331&ca=D0H5K2T6HH1KS66M>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13a Região - JOÃO PESSOA

Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100 - Fax (83) 36123188



ATA DE REUNIÃO n.º 6261.2024

Às 09h51min do dia 16 de maio de 2024 (16/05/2024), na sede do Ministério Público do Trabalho em Campina Grande, sob a presidência do Exmo. PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Tiago Muniz Cavalcanti, foi instalada a audiência nos autos do PA-PROMO 000194.2024.13.001/1. Compareceu a Sra. Rafaela de Oliveira, engenheira da SESUMA, coordenadora do projeto Recicla Campina.

Instalada a Reunião o Procurador informou que já fez diligências nas associações CATALU e CATAMAIS. Esclareceu que, muito embora os respectivos relatórios ainda não estejam confeccionados, adiantou que ficou bastante preocupado com as condições encontradas, sobretudo relacionado às condições estruturais e de materiais, bem como remuneratórias dos catadores e catadoras.

Pela representante foi dito, relativamente à CATALU, que os trabalhadores ainda não estão formalmente constituídos em associação ou cooperativa, não havendo sequer número mínimo de membros para viabilizar a formalização. Quanto à situação da CATAMAIS, informou que a parte da estrutura administrativa do galpão foi construída pela Prefeitura em meados de 2017 ou 2018. Ressaltou que as empresas compradoras dos materiais o fazem quando há grande quantitativo de material, motivo pelo qual cada cooperativa/associação, por si só, não consegue vender diretamente para a indústria de reciclagem / de transformação. Disse que há grandes empresas recicladoras, tais como a Clabin e Novelis.

Relativamente ao Recicla São João, o Procurador informou que irá designar audiência com o Município e com as empresas realizadora (Arte Produções) e patrocinadora (Ambev) do evento. Fica designado o dia 20, às 16 horas, para realização da audiência administrativa no formato presencial, ficando ciente o Município, por meio da representante da SESUMA. Notifiquem-se a Arte Produções e a Ambev **com urgência**, pelos meios disponíveis.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente audiência.

As partes dispensaram a assinatura da ata.

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI
PROCURADOR DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13a Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100 - Fax (83) 36123188



PA-PROMO 000194.2024.13.001/1

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

ATA DE AUDIÊNCIA n.º 6489.2024

Às 15h40min do dia 20 de maio de 2024 (20/05/2024), na sede do Ministério Público do Trabalho em Campina Grande, sob a presidência do Exmo. PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Tiago Muniz Cavalcanti, realizou-se audiência, de forma hibrida, nos autos do PA-PROMO 000194.2024.13.001/1.

Para representar **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, compareceu a Sra. Rafaela de Oliveira, coordenadora do Recicla São João, telefone: (83) 9 9687-1677.

Para representar a empresa **AMBEV**, compareceu o Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, OAB/PB nº 14.139, telefone: (83) 99382-3367, e-mail <daniel@sava.adv.br>; a Sra. Roberta Formozo de Almeida, preposta, telefone: (53) 99163 0466, e-mail <roberta.formozo@ambev.com.br>; a Sra. Giovanna Olivera Furlan, preposta, telefone: (19) 98406 9273, e-mail <giovanna.furlan@ambev.com.br>.

Para representar a empresa **ARTE E PRODUÇÕES**, compareceu a Sra. Monique Fernandes, telefone: (85) 9 8892-7280, e-mail <monique@arteprudcoes.com>.

Iniciados os trabalhos, o Procurador do Trabalho apresentou o projeto Recicla São João, o qual tem como finalidade assegurar condições dignas, justas e seguras de trabalho aos catadores e catadoras que fazem a coleta de resíduos sólidos durante os dias de festividade do Maior São João Do Mundo. Esclareceu, ademais, que historicamente o projeto é custeado por recursos decorrentes de multas e indenizações em ações coletivas, sendo imperiosa a participação das empresas que se beneficiam do trabalho dos catadores e catadoras. Em seguida, convidou as empresas a participarem do projeto, mediante o financiamento do fardamento, do material e dos equipamentos de proteção

individual, a serem entregues aos catadores e catadoras, ao custo total de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais).

O advogado da AMBEV ressaltou a importância do projeto, mas ponderou que, em se tratando de uma empresa de capital aberto, a participação demanda a aprovação de órgãos de cúpula e, portanto, requer tempo.

A representante da Arte e Produções informou que a empresa participa do projeto mediante disponibilização de local adequado para os catadores e catadoras, bem como para acondicionamento do material recolhido, enquanto o Município responsabiliza-se pela prestação do serviço. Não obstante essa divisão de responsabilidades, comprometeu-se a levar a proposta à diretoria da empresa, fornecendo uma resposta até a próxima quinta-feira (23/05/2024).

Informou ainda a representante da Arte e Produções que o contrato com a prefeitura é bianual, encerrando-se, portanto, neste ano de 2024.

Por fim, o Procurador agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.

Nada mais havendo a acrescentar, concluiu-se o ato às 15h40min. Eu, Maria Helena Macedo Truta de Queiroz, ESTAGIÁRIA DE DIREITO DA PRT-13, lavrei esta ata, assinada pelo Procurador subscritor.

Campina Grande, 20 de maio de 2024.

Tiago Muniz Cavalcanti
PROCURADOR DO TRABALHO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Vídeo disponível no histórico do procedimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
VISITA TÉCNICA

Aos quinze dias do mês de maio de 2024, por volta das 14 horas, me dirigi à CATALU, situada na cidade de Campina Grande/PB, para a realização de visita técnica in loco com a finalidade de verificar as condições de trabalho dos catadores e catadoras de resíduos sólidos.

No local, procedeu-se à consulta de vasta documentação e à visitação das dependências da associação, ocasião em que foram colhidas declarações das catadoras presentes. Da análise dos elementos coligidos, foi possível verificar o que se segue:

1. Número total de pessoas que trabalham no galpão: 5 (cinco): ADRIANO SOARES DE SOUSA; JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA; SILMARA DE LIMA GONÇALVES; FABIANA BEZERRA DE LIMA; FLÁVIO BEZERRA DE LIMA.
2. Horário de trabalho: das 07h às 17h, de segunda a sexta-feira, e das 07h às 12:00, no sábado, com intervalo para alimentação e descanso.
3. Renda média mensal: R\$200 (duzentos reais) a R\$300 (trezentos reais) per capita.
4. Não há crianças ou adolescentes trabalhando no galpão.
5. O material é vendido da seguinte forma: vendido para o atravessador identificado como Marcelo, o Plástico, ao custo de R\$ 2,00 (dois reais); PET-Polietileno Tereftalato, ao custo de R\$ 1,80/Kg (um real e oitenta centavos por quilo grama); Papelão, ao custo de R\$0,25 (vinte e cinco centavos); Latinha, ao custo de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).
6. A prefeitura encaminha resíduos para o galpão uma vez por semana, não havendo presença de restos orgânicos não aproveitáveis.
7. Os rejeitos separados dos demais são recolhidos pela Prefeitura, sem custo para a associação, levando-os para o aterro sanitário.
8. O galpão é cedido pelo Município.
9. O galpão tem cobertura de zinco, em boas condições, protegendo de forma eficiente contra chuvas e o sol.
10. Não há mesa de triagem ou esteira. A separação dos resíduos é feita em *bags*.
11. Não há empilhadeira de fardos.
12. Há espaço para a realização de atividades administrativas. No entanto, a associação não possui aparato tecnológico, como computador, não havendo sequer energia elétrica.
13. Não há emissão de nota fiscal eletrônica.
14. Não há impressora nem internet.
15. A associação não possui refeitório. O galpão dispõe de apenas 2 (duas) cadeiras por ocasião de doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

16. Há um banheiro em condições de higiene insatisfatórias. Não dispunha de lixeiras com tampa, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido. A limpeza é feita pelos próprios associados, revezando-se na tarefa.
17. A associação não possui caminhão próprio. Na coleta, os associados utilizam carrinhos coletores presos a uma bicicleta triciclo para transporte dos resíduos.
18. Não há água potável. Os cooperados bebem água da torneira.
19. O galpão da associação dispõe de espaço suficiente, mas com estrutura interna precária.
20. Os trabalhadores estão organizados em associação, mas ainda incipiente.
21. Não possui licenciamento ambiental.
22. Não possui Alvará de Localização e Funcionamento.
23. Não possui liberação do Corpo de Bombeiros. Não há extintores no galpão.
24. A associação possui 1 bicicleta triciclo, 1 carroça e 3 carrinhos para auxiliar na coleta seletiva.
25. A associação não possui prensa dotada de dispositivo de segurança, tampouco balança em funcionamento. A movimentação do material é feita manualmente pelos próprios associados.
26. Há equipamentos de proteção individual insuficientes: os associados possuem botas e luvas (muito embora ninguém utilizava por ocasião da diligência). Não há cintas para ajuste da postura no carregamento de materiais pesados.
27. Às vezes, durante a coleta e separação dos resíduos, ocorre de algum trabalhador sofrer ferimentos.
28. A associação não recebe nenhum valor do Município.
29. A associação nunca recebeu a visita técnica da Vigilância Sanitária.

Às 15h30, o Procurador deu por encerrada a inspeção e informou aos presentes que será lavrado relatório com a finalidade de dar publicidade ao ato.

Tiago Muniz Cavalcanti
 Procurador do Trabalho



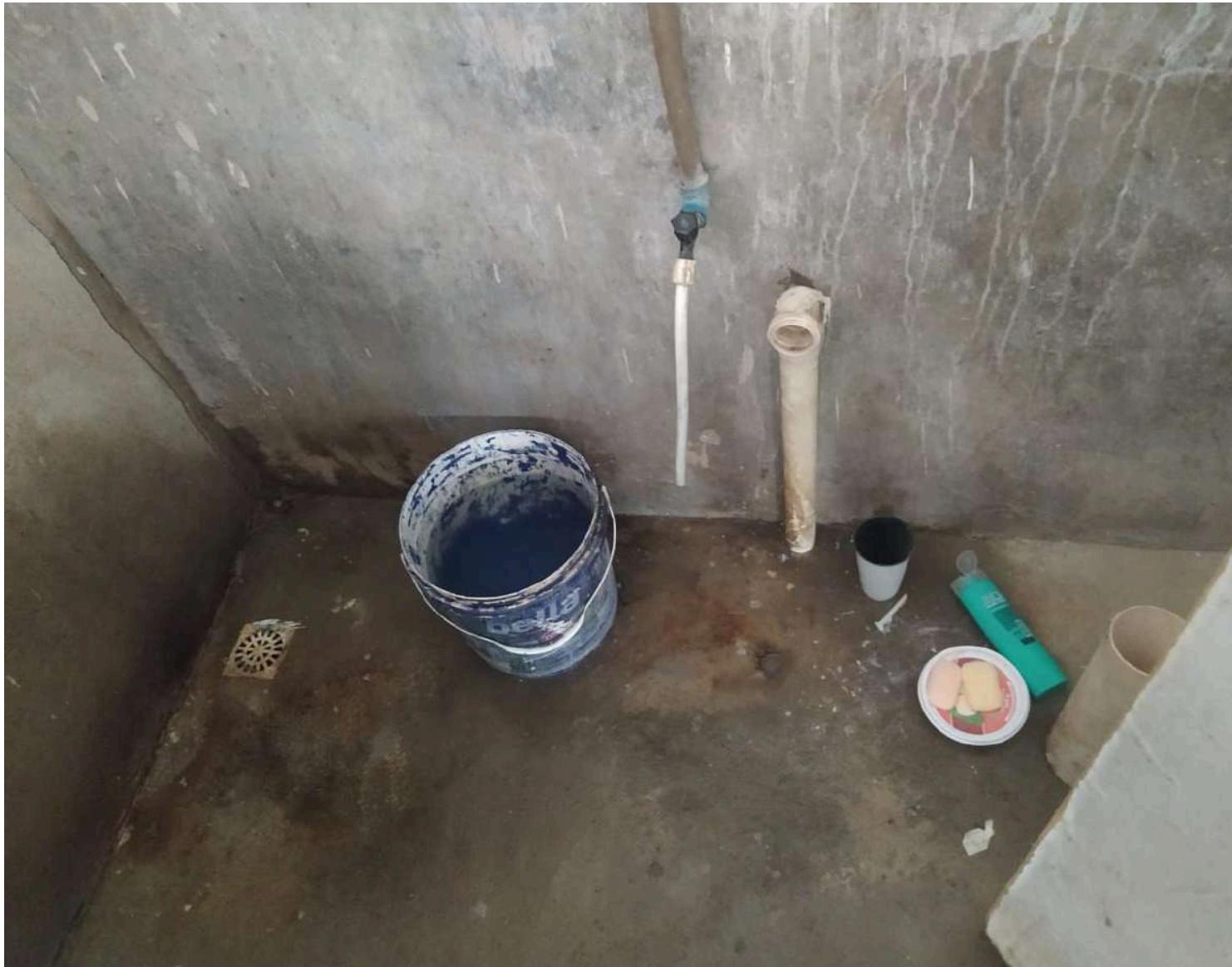
Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 03/06/2024, às 14h40min31s (horário de Brasília).
Verificação do documento original: <http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2118396&ca=9XYMD8XH3N616ZRD>

































MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
VISITA TÉCNICA

Aos quinze dias do mês de maio de 2024, por volta das 15:30 horas, me dirigi à CATAMAIS, situada na cidade de Campina Grande/PB, para a realização de visita técnica in loco com a finalidade de verificar as condições de trabalho dos catadores e catadoras de resíduos sólidos.

No local, procedeu-se à consulta de vasta documentação e à visitação das dependências da cooperativa, ocasião em que foram colhidas declarações das catadoras presentes. Da análise dos elementos coligidos, foi possível verificar o que se segue:

1. Número total de pessoas que trabalham no galpão: 9 (nove): MARIA DE LOURDES BEZERRA; VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA; ANDREZA DE LIMA FERNANDES; IANNE RAÍSSA LOPES DE SOUZA; JENIFFER CHAVES DE LIMA; JAMILE CONCEIÇÃO DE SOUSA; ELIENE PATRÍCIO; MARIA DE FÁTIMA FRANÇA; SORAIA SILVA CORREIA.
2. Renda média mensal: um R\$ 800 (oitocentos) a R\$ 1.080 (mil e oitenta) per capita.
3. Não há crianças ou adolescentes trabalhando no galpão.
4. Do quantitativo total de cooperadas, 5 recebem benefício assistencial como o Bolsa Família.
5. O material é vendido da seguinte forma: vendido para o atravessador identificado como “Marcelo Metais”, o Plástico, ao custo de R\$ 2,00 (dois reais); PET-Polietileno Tereftalato, ao custo de R\$ 1,80/Kg (um real e oitenta centavos por quilo grama); Papelão, ao custo de R\$0,25 (vinte e cinco centavos); Latinha, ao custo de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), tendo o material prensado maior valor de venda.
6. A prefeitura encaminha resíduos para o galpão uma vez por semana. Como são resíduos provenientes da coleta domiciliar, às vezes vem misturado com restos orgânicos não aproveitáveis, situação em que as próprias trabalhadoras realizam a triagem.
7. Os rejeitos separados dos demais são recolhidos pela Prefeitura, sem custo para a cooperativa, levando-os para o aterro sanitário.
8. O galpão é cedido pelo Estado.
9. A maior parte do galpão tem cobertura de brasilit, em boas condições, protegendo de forma eficiente contra chuvas e o sol. Entretanto, a parte não utilizada especificamente para o trabalho lá realizado, como o refeitório, possui cobertura de telha, havendo vários pontos com goteiras.
10. Há mesa de triagem. Não há esteira. A separação dos resíduos é feita em *bags*.
11. Não há uma empilhadeira de fardos.
12. Há impressora, internet e computador.
13. Há espaço para a realização de atividades administrativas. No entanto, toda a estrutura administrativa está na casa da Presidenta da cooperativa para evitar furtos que ocorrem corriqueiramente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

14. Há emissão de nota fiscal eletrônica, realizada pela contadora da cooperativa, a custo mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
 15. A cooperativa possui refeitório equipado com mesa e cadeiras em quantidade suficiente, além de geladeira. A cooperativa dispõe de fogão, mas este encontra-se inutilizado na casa da Presidenta, de modo a evitar furtos no âmbito do galpão. O refeitório apresentava condições de higiene adequadas.
 16. Há um banheiro, em condições de higiene insatisfatórias. Não dispunha de lixeiras com tampa, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, não havendo chuveiro e nem pia. Cada cooperada guarda consigo seu material de uso pessoal. A limpeza é feita pelas próprias cooperadas, revezando-se na tarefa.
 17. A cooperativa não possui caminhão próprio. Os caminhões utilizados na coleta são cedidos pela prefeitura, em co-utilização com as demais cooperativas e associações.
 18. Há água potável. Vizinhos fornecem garrafões de água.
 19. A prensa utilizada no trabalho encontra-se em mau funcionamento.
 20. Os trabalhadores estão devidamente organizados em cooperativas, havendo reuniões, assembleias e eleições.
 21. A cooperativa não dispõe de água encanada.
 22. Possui licenciamento ambiental.
 23. Possui Alvará de Localização e Funcionamento.
 24. Possui liberação do Corpo de Bombeiros. Há dois extintores no galpão.
 25. A cooperativa possui 5 carroças para auxiliar na coleta seletiva.
 26. A cooperativa possui uma prensa, mas esta não é dotada de dispositivo de segurança. Possui também balança em funcionamento. A movimentação do material, especialmente depois de prensados e enfardados, é feito manualmente com um carrinho de cargas improvisado.
 27. Há equipamentos de proteção individual insuficientes: os cooperados possuem botas, luvas e protetores auriculares para utilização na operação da prensa. Há cintas para ajuste da postura no carregamento de materiais pesados.
 28. Houve um treinamento para utilização de EPIs há 3 anos. Nem todas as cooperadas receberam treinamentos para combate de incêndio.
 29. Não houve relatos da ocorrência de acidentes de trabalho.
 30. A cooperativa já recebeu a visita técnica da Vigilância Sanitária.
 31. Houve relato da presença de ratos, escorpiões e cobras no galpão.
- Às 16h30, o Procurador deu por encerrada a inspeção e informou aos presentes que será lavrado relatório com a finalidade de dar publicidade ao ato.

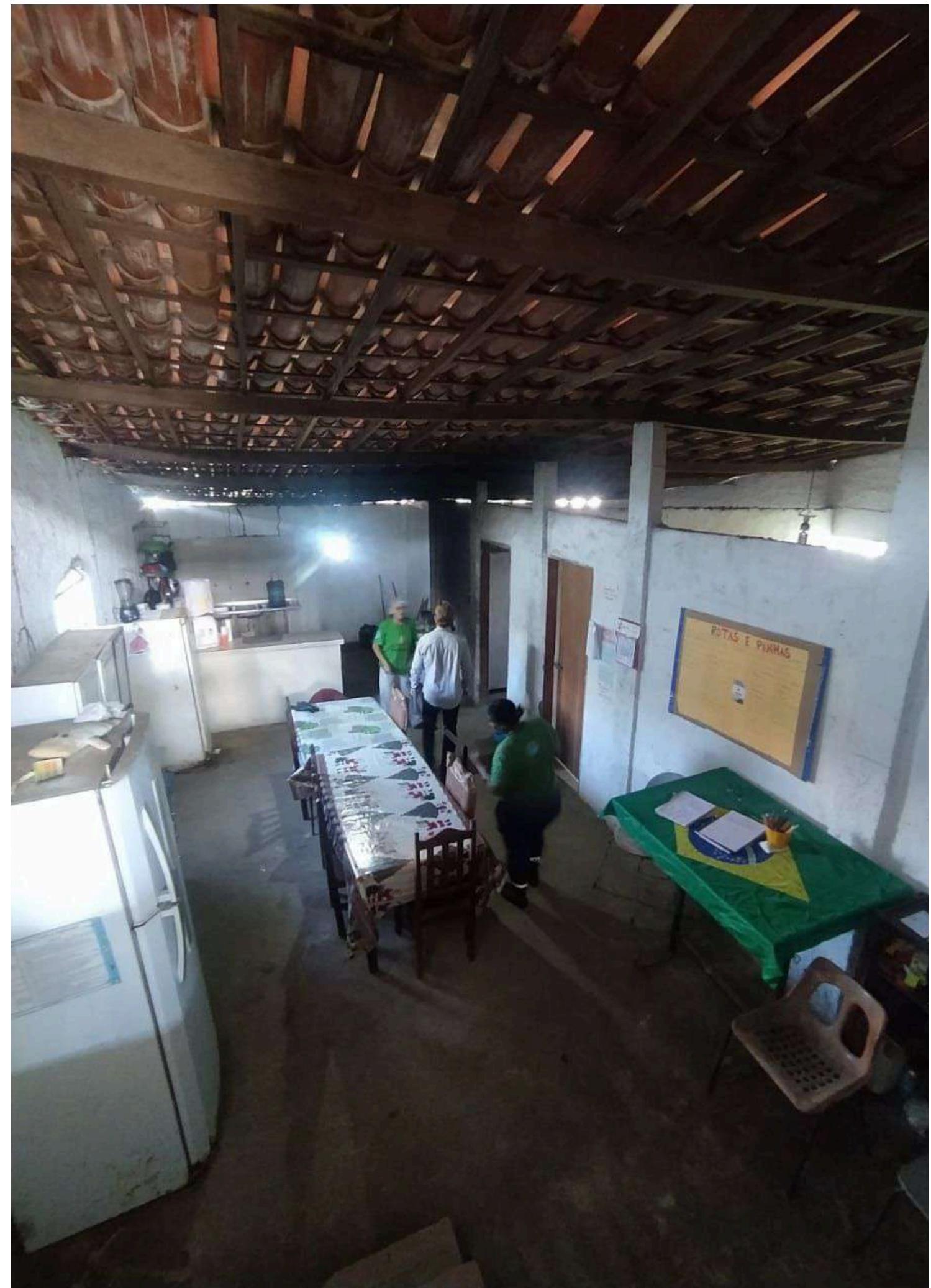
Tiago Muniz Cavalcanti
 Procurador do Trabalho

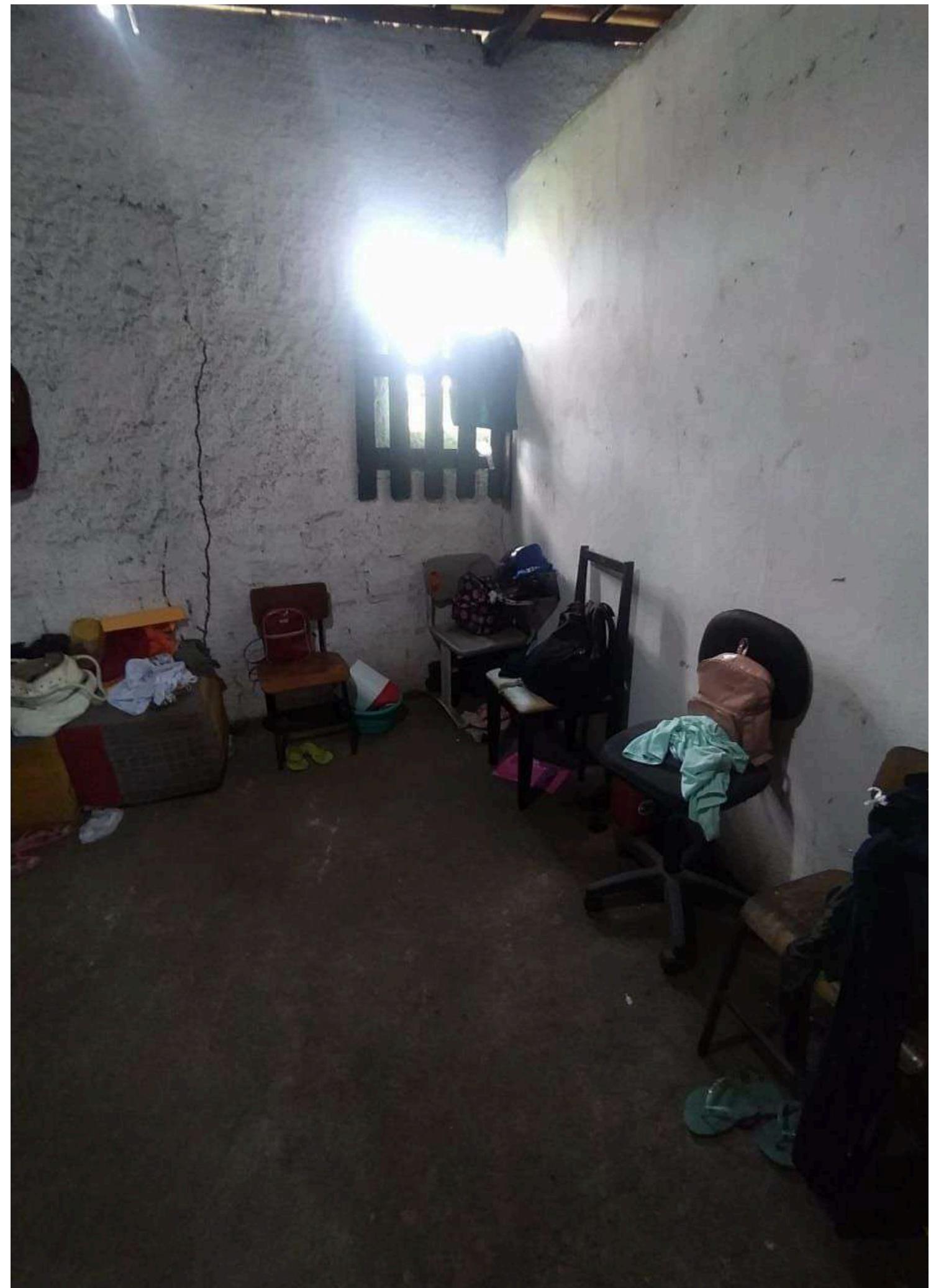












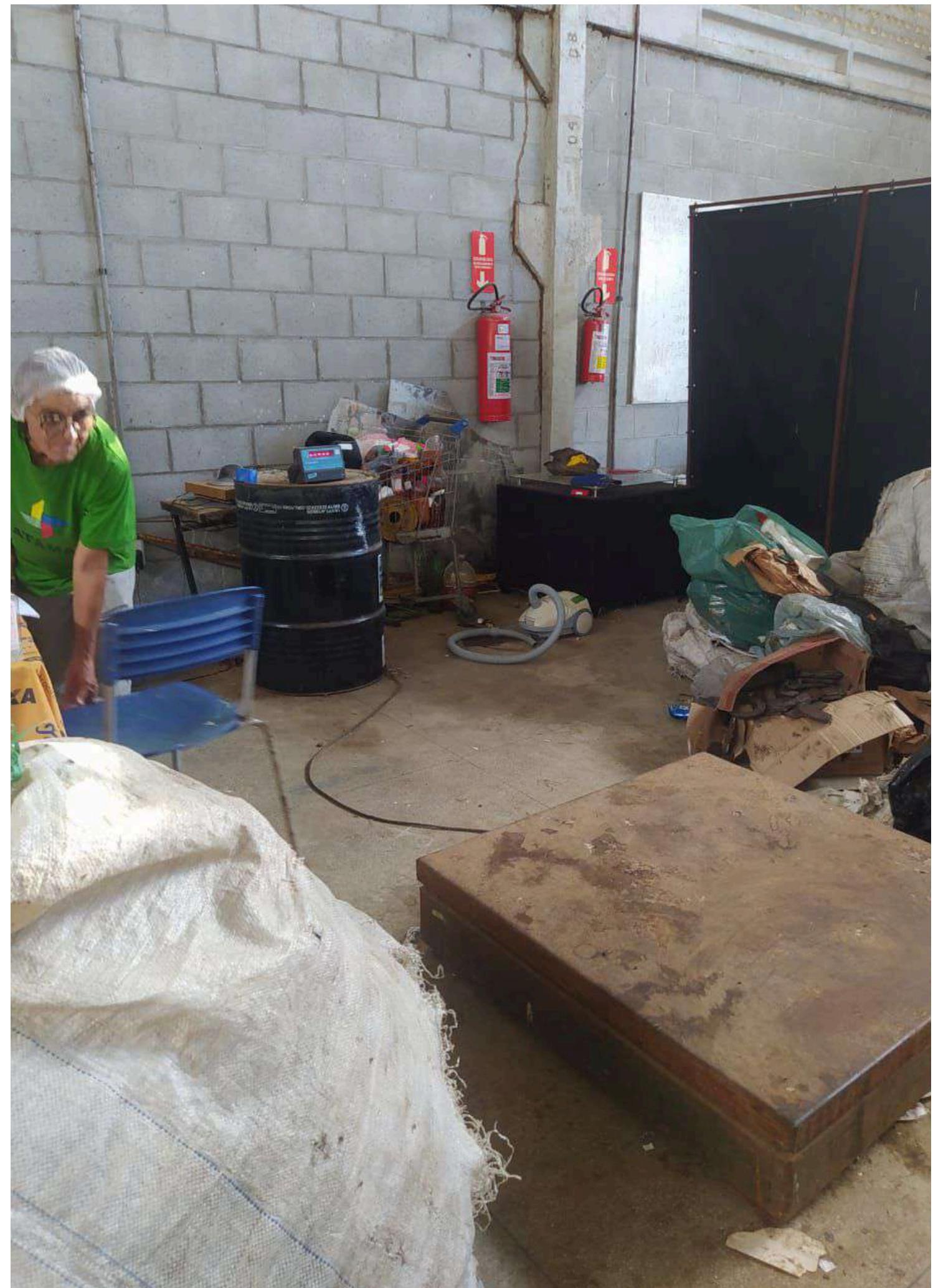




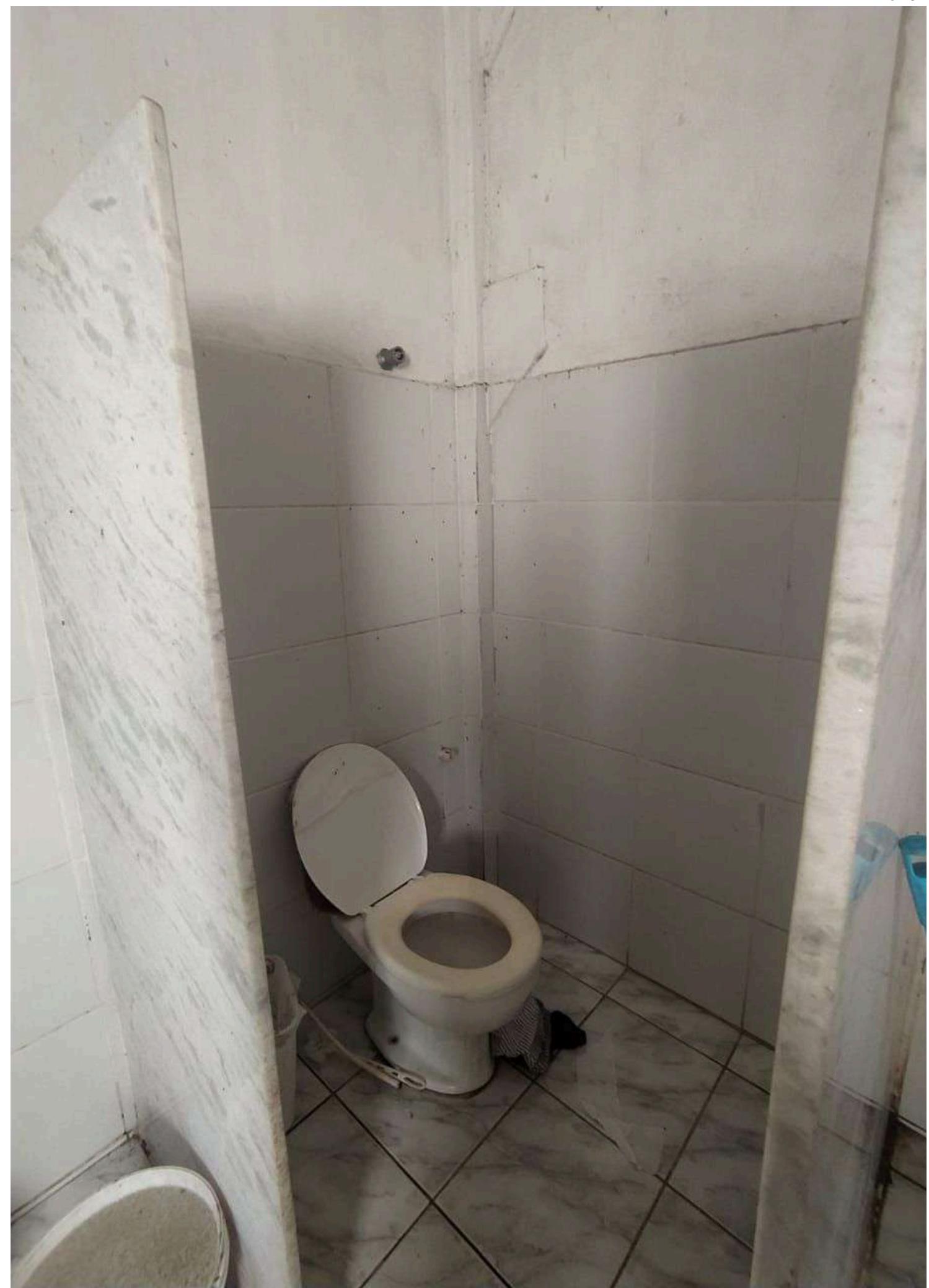






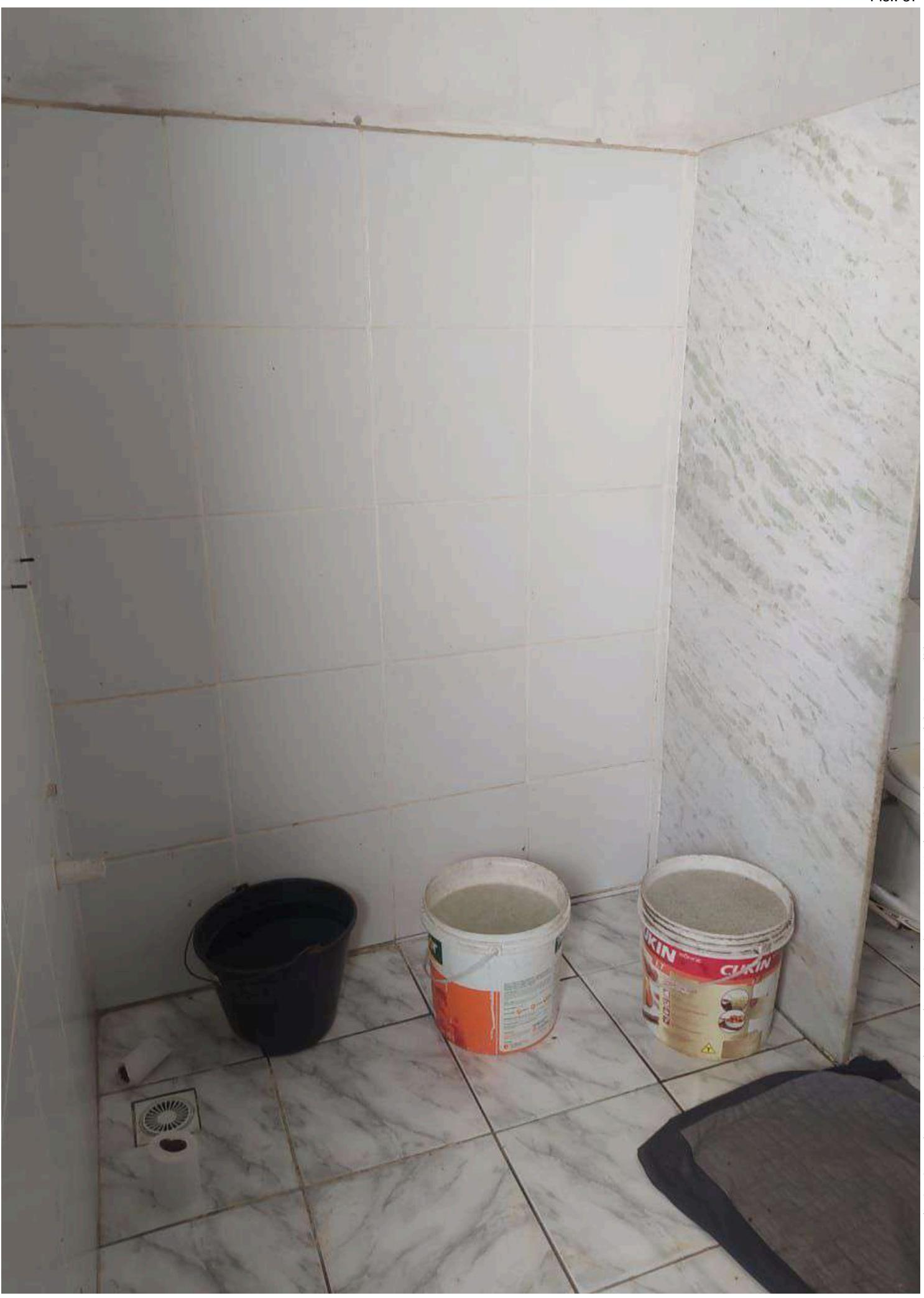


Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 03/06/2024 às 14h40min54s (horário de Brasília).
Verificação do documento original: <http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2118398ca=EHC221A9RE1LNNY>







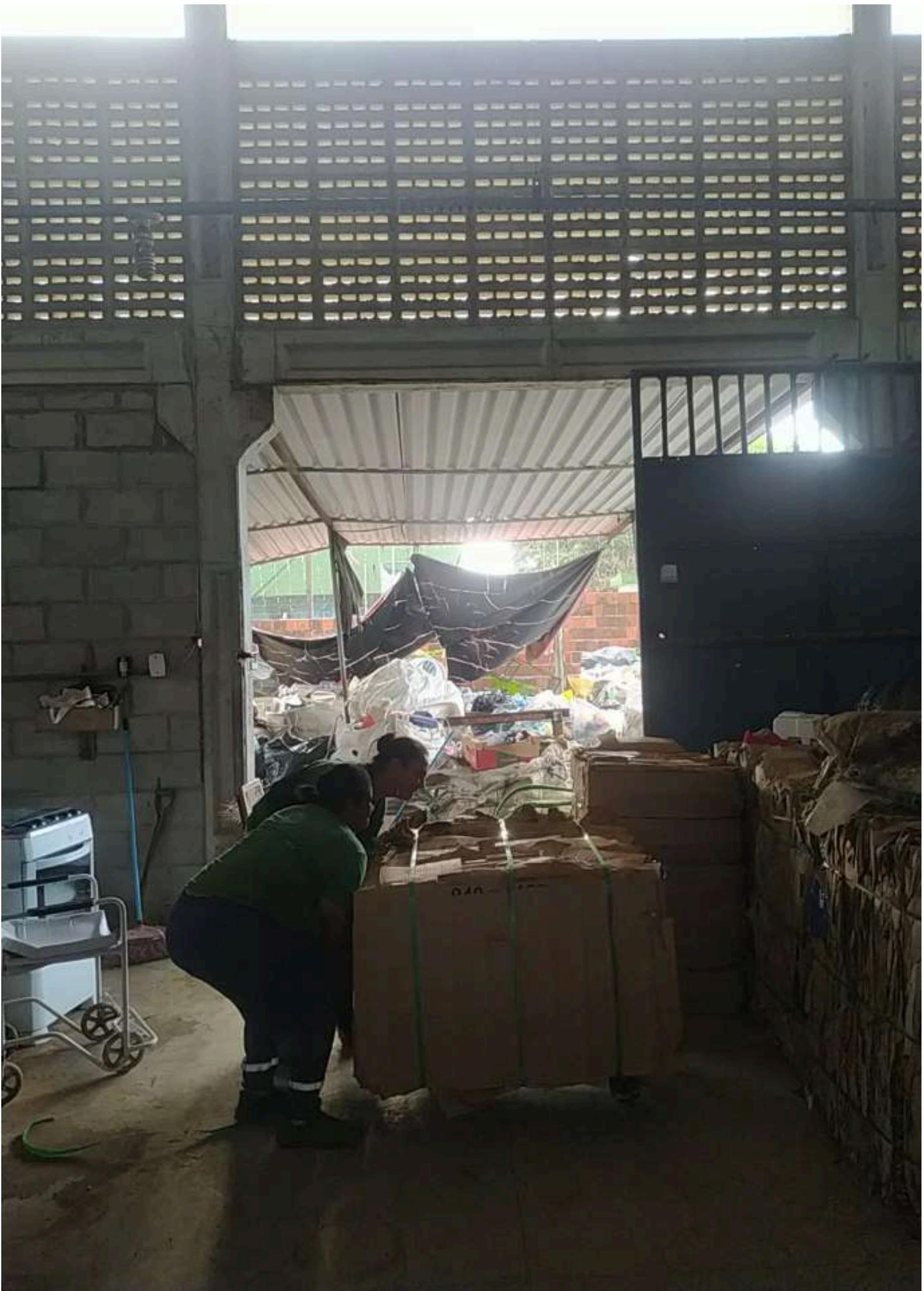




Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 03/06/2024, às 14h40min54s (horário de Brasília).
Verificação do documento original: <http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=21183998ca=EHC221A9RE1LNNY>









MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
VISITA TÉCNICA

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2024, por volta das 10 horas, me dirigi à COTRAMARE, situada na cidade de Campina Grande/PB, para a realização de visita técnica in loco com a finalidade de verificar as condições de trabalho dos catadores e catadoras de resíduos sólidos.

No local, procedeu-se à consulta de vasta documentação e à visitação das dependências da cooperativa, ocasião em que foram colhidas declarações das catadoras presentes. Da análise dos elementos coligidos, foi possível verificar o que se segue:

1. Número total de pessoas que trabalham no galpão: 16 (dezesseis): VALDINETE AIRES DA SILVA; DUANO PAULINO DOS SANTOS; EDNEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA; PAULO BORGES; LUCICLEIDE HENRIQUE DO NASCIMENTO; MARIA DAS DORES BENJAMIN DA SILVA; VALDETE AIRES DA SILVA; AUCIELE LUIZ DA SILVA; LUCINEIDE HENRIQUE DE SOUSA; LUCIENE HENRIQUE DO NASCIMENTO; GERALDO FERREIRA FIDELIO; RENATO E. DIAS DA SILVA; INALDETE DA SILVA; ERICA RAYANE GUIMARÃES RAIMUNDO; MARIA ZILMA DIAS; ALINE GUILHERME.
2. Horário de trabalho: das 07h às 18h, 19h ou 20h, de segunda a sexta-feira, com intervalo para alimentação e descanso.
3. Renda média mensal: um salário mínimo per capita, havendo meses piores, como agosto, quando a renda média por cooperado gira em torno de meio salário mínimo.
4. Não há crianças ou adolescentes trabalhando no galpão.
5. O material é vendido da seguinte forma: o plástico, vendido diretamente para a empresa João de França, que fabrica sacolas; os metais, para a atravessadora Rúbia Metais, ao custo de R\$ 5,00, por quilo; os demais materiais, para o atravessador Alexandre (ALF Reciclagem), ao custo de R\$ 180/kg PET, R\$ 0,34 papelão.
6. A prefeitura encaminha resíduos para o galpão uma vez por semana. Como são resíduos provenientes da coleta domiciliar, às vezes vem misturado com restos orgânicos não aproveitáveis.
7. Os rejeitos separados dos demais são recolhidos pela Prefeitura, sem custo para a cooperativa, levando-os para o aterro sanitário.
8. O galpão é cedido pelo Estado.
9. O galpão tem cobertura de brasilit, em boas condições, protegendo de forma eficiente contra chuvas e o sol.
10. Não há mesa de triagem ou esteira. A separação é feita em *bags*.
11. Há uma empilhadeira de fardos manual.
12. Há espaço para a realização de atividades administrativas. A cooperativa possui um computador operado pelos próprios catadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

13. Há emissão de nota fiscal eletrônica, realizada pela contadora da cooperativa, a custo mensal de R\$ 800,00.
14. Não há impressora nem internet.
15. A cooperativa possui refeitório equipado com mesa e cadeiras em quantidade suficiente, além de geladeira e micro-ondas. Não possui fogão, de modo que os cooperados trazem suas refeições de casa. O refeitório apresentava condições de higiene adequadas.
16. Há um banheiro, em condições de higiene insatisfatórias. Não dispunha de lixeiras com tampa, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido. Cada cooperado guarda consigo seu material de uso pessoal. A limpeza é feita pelos próprios cooperados, revezando-se na tarefa.
17. A cooperativa não possui caminhão próprio. Os caminhões utilizados na coleta são cedidos pela prefeitura, em coutilização com as demais cooperativas e associações.
18. Não há água potável. Os cooperados bebem água da torneira. Apenas duas cooperadas compram seus próprios garrafões para uso pessoal.
19. A cooperativa deseja ampliar a área de trabalho e transferir a parte administrativa para outro local do galpão, atualmente desativada.
20. Os trabalhadores estão devidamente organizados em cooperativas, havendo reuniões, assembleias e eleições.
21. Possui licenciamento ambiental.
22. Possui Alvará de Localização e Funcionamento.
23. Possui liberação do Corpo de Bombeiros. Há seis extintores no galpão.
24. A cooperativa possui 5 carroças para auxiliar na coleta seletiva.
25. A cooperativa possui uma prensa dotada de dispositivo de segurança. Possui também balança em funcionamento. A movimentação do material, especialmente depois de prensados e enfardados, é feito com empilhadeiras.
26. Há equipamentos de proteção individual insuficientes: os cooperados possuem botas, luvas e protetores auriculares para utilização na operação da prensa (muito embora ninguém utilizava por ocasião da diligência). Não há cintas para ajuste da postura no carregamento de materiais pesados.
27. Houve um acidente de trabalho em junho do ano passado: Lucineide quebrou a mão.
28. A cooperativa recebe aproximadamente R\$ 6.400,00 mensais do Município.
29. A cooperativa já recebeu a visita técnica da Vigilância Sanitária.

Às 11h30, o Procurador deu por encerrada a inspeção e informou aos presentes que será lavrado relatório com a finalidade de dar publicidade ao ato.

Tiago Muniz Cavalcanti
 Procurador do Trabalho



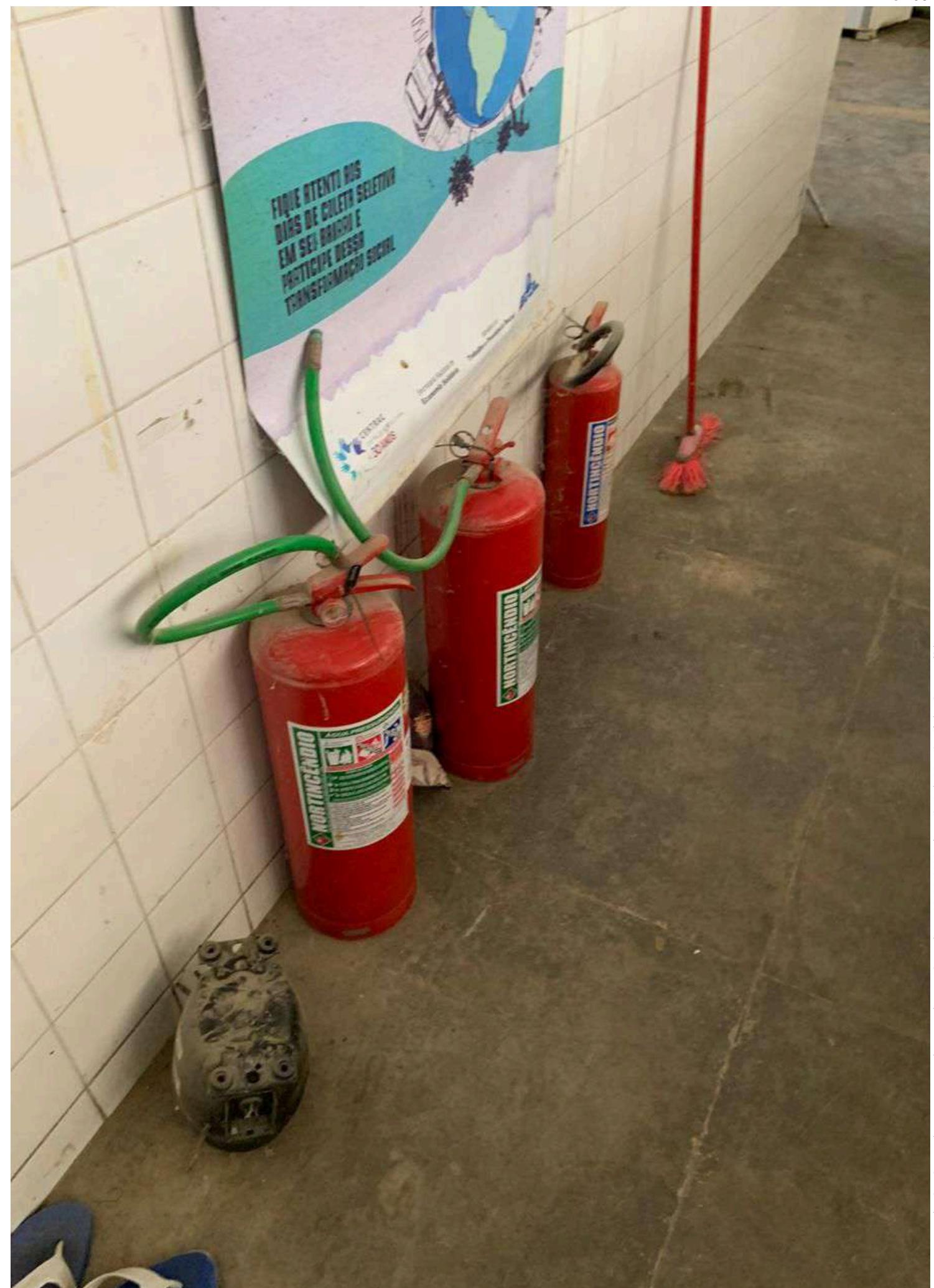
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB

ANEXOS





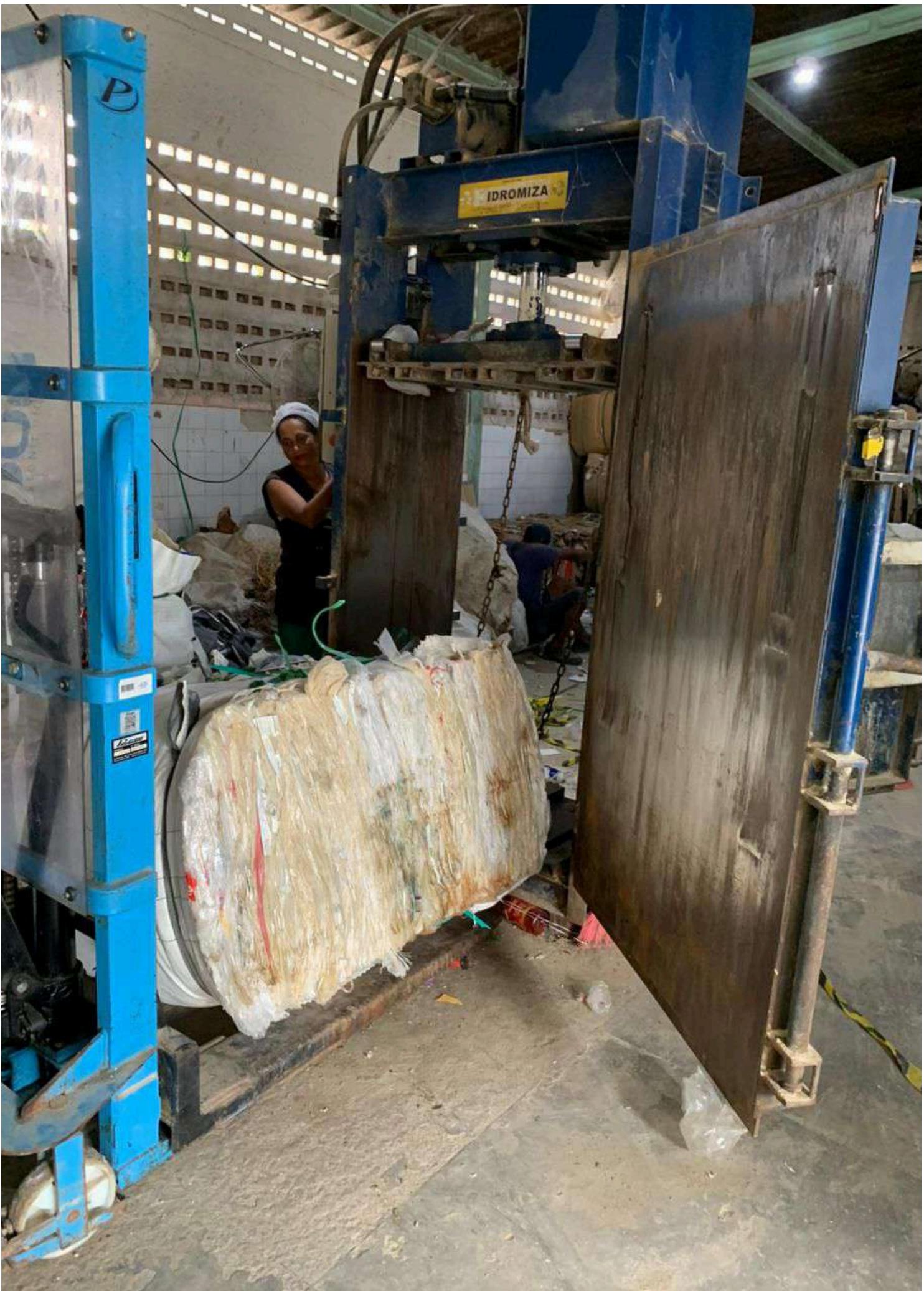






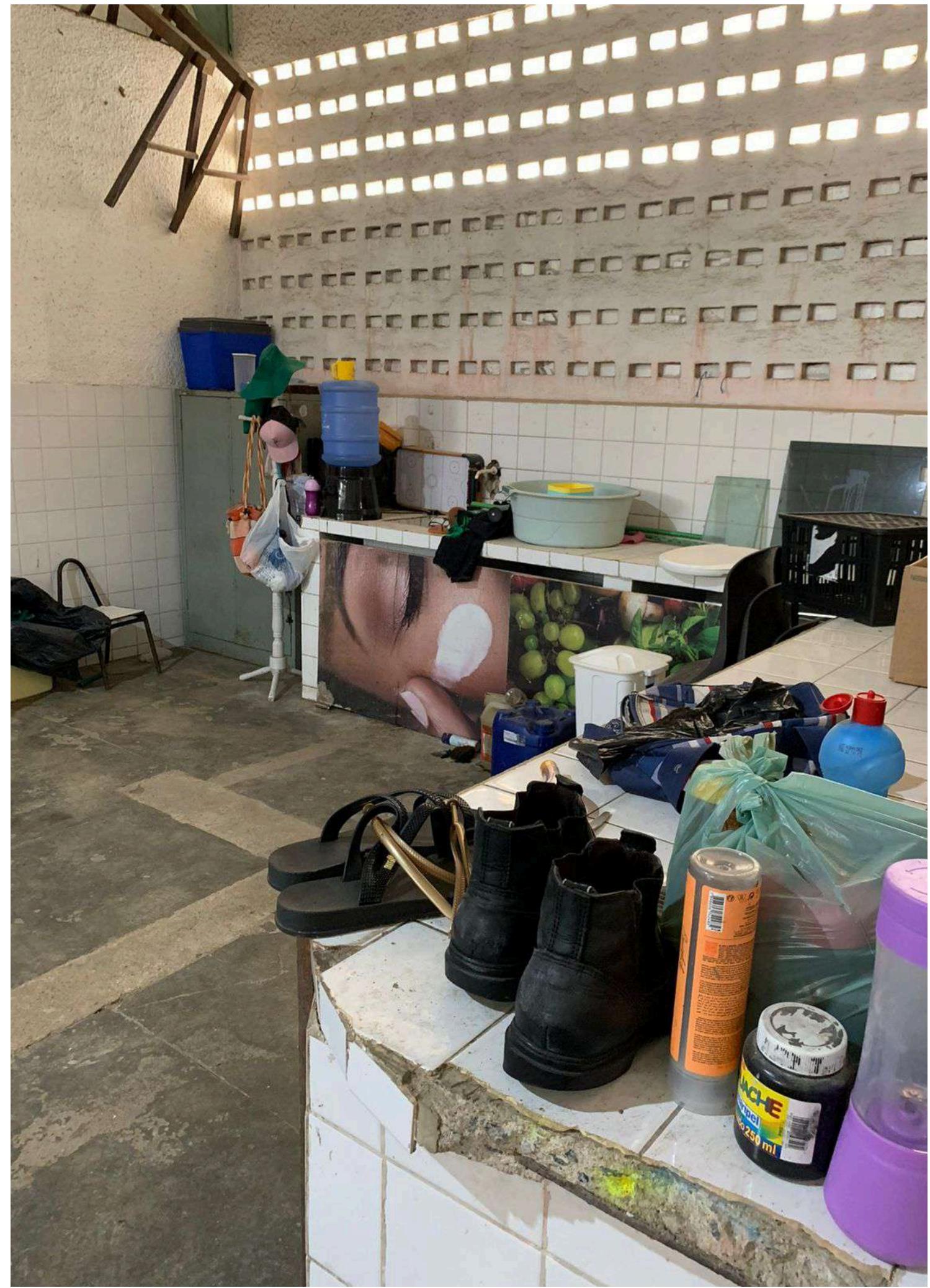














Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 03/06/2024, às 14h50min22s (horário de Brasília).
Verificação do documento original: <http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=211840&ca=RPVJYSKNG9G8C13>







Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 03/06/2024, às 14h50min22s (horário de Brasília).
Verificação do documento original: <http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=211840&ca=RPVJXSKHNG9G8C13>



















Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 03/06/2024, às 14h50min22s (horário de Brasília).
Verificação documento original: <http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-dокументos?view=autenticidades&id=211840&ca=RPVJXSKHNG9G8C13>











RELATÓRIO COTRAMARE (ABRIL DE 2024)

DATA	TICKET	MASSA REGISTRADA (KG)
04/04/2024	156569	14860,0
05/04/2024	156626	9330,0
10/04/2024	157275	10580,0
26/04/2024	159164	5060,0
29/04/2024	159531	2580,0
TOTAL		42410,0

Quadro 1 - Controle de pesagem dos resíduos sólidos recicáveis coletados pela COTRAMARE

DATA	TICKET	MASSA REGISTRADA (KG)
04/04/2024	156569	14860,0
05/04/2024	156626	9330,0
10/04/2024	157275	10580,0
26/04/2024	159164	5060,0
29/04/2024	159531	2580,0
TOTAL		42410,0

8º Medicão no valor de R\$ 6.645,65, ref. à 42,91 Toneladas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

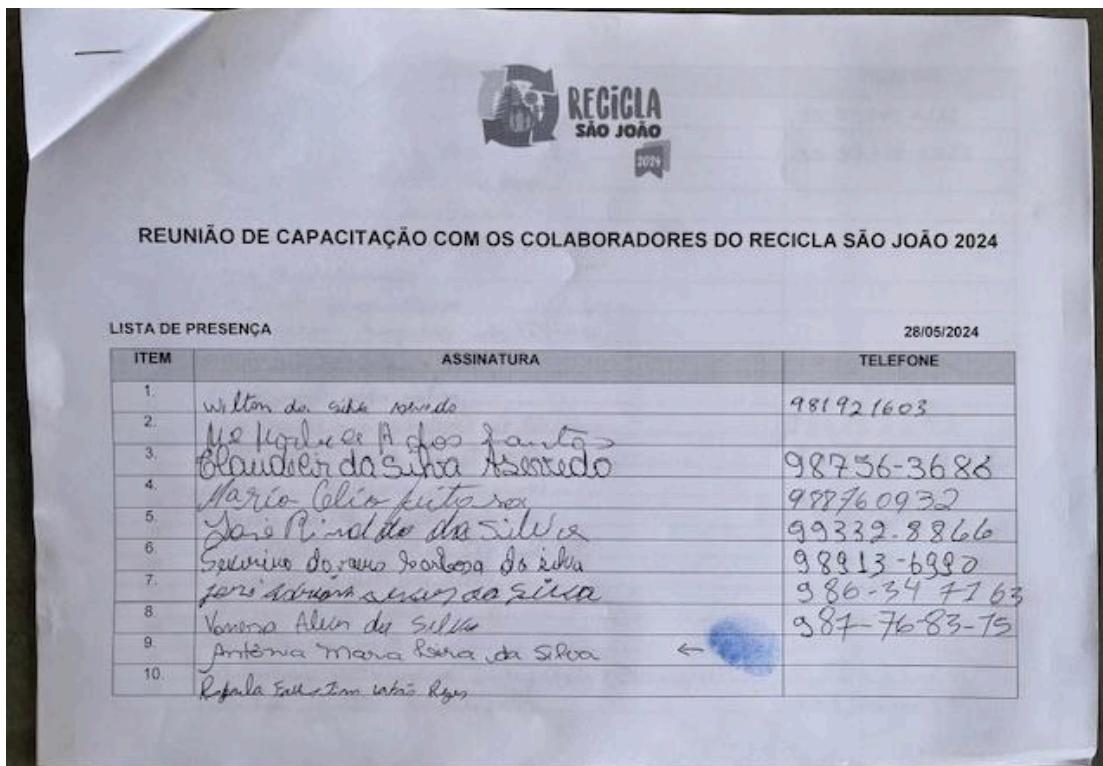
Aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, por volta das 15 horas, me dirigi à Secretaria de Limpeza Urbana do Município de Campina Grande, situada na Rua Vigolvino Vanderlei, 535, Bairro Conceição, para participar do evento de entrega do fardamento, equipamentos de proteção individual e materiais de trabalho aos catadores e catadoras que farão o serviço de coleta de resíduos sólidos nas festividades de São João do município.

Por ocasião da entrega, além da participação deste Procurador signatário, os representantes da SESUMA, da Assistência Social e do SESMT/PMCG (Leandro Barros Batista de Oliveira, engenheiro de segurança do trabalho, e Warley Batista, técnico de segurança do trabalho) fizeram esclarecimentos técnicos sobre a importância e a necessidade da utilização dos equipamentos de proteção individual, bem como da proibição do trabalho de crianças e adolescentes.

Às 16h30, o Procurador encerrou a diligência.

Tiago Muniz Cavalcanti

Procurador do Trabalho



ITEM	ASSINATURA	TELEFONE
11.	Leonardo de Alencar	83 9949 4141
12.	Wellia Serrado da Silva	83 9819-8818
13.	Edneide dos Santos Silva	
14.	Silvângelio Ferreira da Silva	
15.	Amanda Jace Montura Andrade Paula	
16.	Wesley Augusto da Silva	
17.	Uberto de Souza Silva	
18.	Marcelo Augusto da Silva	
19.	Ricardino Martins da Silva	986617310
20.	Luzia Gonçalves Costa	981957560
21.	José Geraldo Marinho de Oliveira	996265003
22.	Gabriela Faria da Cunha	83 996810874
23.	Fátima Pereira de Lima	
24.	Francenilda Cláudia	986673807
25.	Dionísio Geraldo da Silva	
26.	Eduardo Santos Oliveira	
27.	Maria Paula Soárez	
28.	Aurélia da Silva	
29.	Clarice Henrique Virginio Braga	999217537
30.	Fabrícia Santos Nascimento	998466249

ITEM	ASSINATURA	TELEFONE
31.	Alexandra Sára Bozzo	
32.	Maria das Graças Barbosa	
33.	Maria Patrícia Pereira de Lima	
34.	Madulma Avelina Pereira	
35.	Magda Maria Silva Dias	
36.	Maria do Carmo Saepmo	
37.	Niterôia Karoline Souza Oliveira	
38.	Maria Aparecida do Nascimento	
39.	Fernanda Flores de Souza	
40.	Victor Matheus de Lima	
41.	Monique Sábia P.V. Freire	
42.	Iomar Lopes Soárez da Silva	
43.	Edney Ribeiro	
44.	Andréia de Lima Fernandes	
45.	José das Graças	
46.	Epifânia V. de Souza	
47.	Maria Aparecida Soárez	
48.	Fernando Cleiton Firmino	
49.	Maria Gentil de Souza	
50.	Gabriela Laurentino de Oliveira	







Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 06/06/2024, às 14h30min35s (horário de Brasília).
Verificação documento original: [http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=2122284&ca=AKMJPZ8BK9ZPMPU](http://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2122284&ca=AKMJPZ8BK9ZPMPU)



Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 06/06/2024, às 14h30min35s (horário de Brasília).
Verificação documento original: <http://www.prt13.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2122284&ca=AKMUPGZ8EK9ZPMPU>







MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PA-PROMO 000194.2024.13.001/1

Às 09h30min do dia 04 de dezembro de 2024, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB (endereço no rodapé), sob a presidência do Exmo. PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Tiago Muniz Cavalcanti, foi instalada a audiência relativa ao procedimento em epígrafe. Compareceu as sras. **Lucicleide Henrique do Nascimento**, representando a COTRAMARE; **Maria José Gomes Martins e Rosicleide Feliciano Martins**, representando a AMARE; **Jeane Silva Santos e Maria José da Silva**, representando a ARENSA; **Solange Wenancio da Silva e Rayane Maria da Silva**, representando a CAVI; **Maria de Lurdes Bezerra e Andreza de Lima Fernandes**, representando a CATAMAIS; **José Francisco Monteiro de Oliveira e Fabiana Bezerra de Lima**, representando a CATALU; **Rafaela de Oliveira, Engenheira**, representando a SESUMA; **Cione Nobrega de Souza Almeida** (CRAS-Galante, telefone 9 8669-1025); **Katia Suzana de Almeida Farias** (CRAS-Jeremias), telefone 9 8684-7398; **Fabricia Lacerda** (CRAS-José Pinheiro), telefone 9 9603-6737; **Vanessa Castro** (CRAS-Três Irmãs); **Sonia Maria Araujo** (CRAS-Jeremias); **Isabel Wanessa da Silva Carvalho** (CRAS-Aluizio Campos); **Maria das Graças de Carvalho** (Supervisora de Proteção Social), telefone 9 9102-3161; **Darlen Nayara Feitosa Azevedo** (CRAS-Pedregal), telefone 9 9609-2980; **Luciana Leandro**, professora da UFCG telefone: 9 9822-1030; **Marluce Araújo dos Santos**, representando AMARE, Lana Menezes, representando todos os Conselhos Tutelares.

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, já devidamente qualificada nos presentes autos.

INSTALADA A AUDIÊNCIA.

O PROCURADOR DO TRABALHO esclareceu os fatos que motivaram a designação da presente audiência.

Iniciados os trabalhos, após breve apresentação dos presentes, o Procurador informou que a implementação do projeto demanda iniciativa conjunta dos diversos órgãos e entidades envolvidas, sendo necessário dar um passo além deste grupo de discussão, de modo a levar a questão ao espaço político com poderes decisórios, sugerindo, inclusive, a realização de audiência pública no primeiro semestre do ano vindouro, a realizar-se na Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande.

Foi entregue formulário de entrevista ao CRAS e ao gestor de

resíduos sólidos para prestarem informações detalhadas acerca de suas atividades e atribuições relativamente à realidade local.

Pelos catadores e catadoras presentes foram ressaltados os problemas vivenciados pelas suas associações, muitos dos quais já são do conhecimento do Ministério Público do Trabalho. Informaram que a empresa R9, do Sr. Edmilson, atua como atravessadora relativamente a papel/papelão.

O Procurador informou que, em seguida à presente audiência coletiva, será apresentada à representante municipal minuta de termo de ajuste de conduta contemplando 30 cláusulas voltadas à adequação e implementação do plano municipal às diretrizes da Lei 12.305/2010.

Por fim, a AMARE apresentou ofício por meio do qual solicita apoio ministerial na articulação da doação de edifício municipal à associação.

Antes de encerrar a audiência, o Procurador informou que dispõe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), decorrentes de multas por descumprimento da legislação trabalhista, para reverter em favor das associações, sugerindo-se que os valores sejam destinados à aquisição de equipamentos de proteção individual e fardamentos para trabalho diário, sendo possível, no entanto, atender a necessidades específicas de cada associação/cooperativa.

Os catadores e catadoras presentes se comprometeram a repassar suas necessidades à SESUMA, a qual apresentará projeto de destinação dos valores disponíveis ao MPT, servindo como entidade destinatária e responsável pelo repasse e prestação de contas.

A(s) parte(s) dispensa(m) a(s) assinatura(s), nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei 11.419/2006.

A ata será disponibilizada em até 72hs no site www.prt13.mpt.mp.br, podendo ser consultada através do peticionamento eletrônico do MPT.

(assinado eletronicamente)
TIAGO MUNIZ CAVALCANTI
 PROCURADOR DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PA-PROMO 000194.2024.13.001/1

Às 11h45min do dia 04 de dezembro de 2024, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB (endereço no rodapé), sob a presidência do Exmo. PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Tiago Muniz Cavalcanti, foi instalada a audiência relativa ao procedimento em epígrafe. Compareceu o Sr, Rafaela Oliveira, representante da SESUMA, representando o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, já devidamente qualificada nos presentes autos.

INSTALADA A AUDIÊNCIA.

O PROCURADOR DO TRABALHO informou os fatos que motivaram a designação da presente audiência, ressaltando as dificuldades encontradas durante as visitas técnicas realizadas nos galpões dos catadores e catadoras de materiais recicláveis. Em seguida, apresentou minuta de termo de ajuste de conduta com obrigações voltadas à adequação e implementação do plano municipal às diretrizes da Lei 12305, concedendo-se ao Município o prazo de 30 dias para apresentar suas considerações por escrito nos presentes autos.

A(s) parte(s) dispensa(m) a(s) assinatura(s), nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei 11.419/2006.

A ata será disponibilizada em até 72hs no site www.prt13.mpt.mp.br, podendo ser consultada através do peticionamento eletrônico do MPT.

(assinado eletronicamente)

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI

PROCURADOR DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

PA-PROMO 000194.2024.13.001/1

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO

Considerando que, até o presente momento, o Município não se manifestou com relação à proposta de TAC, determino a instauração de NF a ser distribuída ao para este Ofício Especial GAET/CONAP, para fins de adoção de medidas específicas em face do ente municipal.

Conclusos, em seguida.

CAMPINA GRANDE, 6 de fevereiro de 2025

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI
PROCURADOR DO TRABALHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria do Trabalho no Município de CAMPINA GRANDE

Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, 255, Estação Velha, CAMPINA GRANDE/PB, CEP 58410-050 - Fone (83) 3344-4650
- Fax (83)33444650**Grupo de Atuação Especial Trabalhista - GAET****Certidão de Autuação**

Certifico que a presente NF foi autuada pelo 01º Ofício Geral da PTM de Patos e remetida a esta Secretaria Processual para distribuição 4º Ofício GAET - CONAP, conforme determinado no despacho comum Doc n.º 001178.2025, exarado nos autos do PA-PROMO 000194.2024.13.001/1.

PROMO N° 000106.2025.13.001/1**REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.08. - POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)

Campina Grande, 7 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ ALMEIDA DE MEDEIROS
ANALISTA DO MPU/DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 13 ª Região

Procedimentos 000106.2025.13.001/1
Noticiado(s): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO

Certifico a distribuição dos presentes Procedimentos ao(à) Exmo(a) Tiago Muniz Cavalcanti, a quem os faço conclusos nesta data.

JOÃO PESSOA, 07/02/2025

Leonardo José Almeida de Medeiros
ANALISTA DO MPU/DIREITO

- () → Sigilo não requerido.
() → Defiro o pedido de sigilo do(a) representante.
() → Indefiro o pedido de sigilo do(a) representante.
() → Sigilo determinado pelo(a) Procurador(a).

Despacho :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
 Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

NF 000106.2025.13.001/1

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

APRECIAÇÃO PRÉVIA

Trata-se de procedimento instaurado a partir de determinação exarada nos autos do PA-PROMO que acompanha a implementação do Projeto *Inclusão Socioprodutiva de Catadores e Catadoras no Município de Campina Grande*.

Referido Projeto prevê a atuação em caráter promocional, preventivo e repressivo junto ao ente municipal tendo como foco principal a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), implementada pela Lei nº 12.305/2010, que, dentre outras coisas, prevê a erradicação dos lixões com a concomitante inclusão socioprodutiva de catadoras(es), o que pressupõe a regularização da contratação de associações e cooperativas de catadoras(es) por dispensa do processo licitatório e o pagamento pelos serviços contratados, responsabilidade cometida aos gestores públicos municipais.

O projeto demanda atuação proativa de cunho promocional e de natureza investigativa. Tem como objetivos: a) a articulação de rede local; b) a identificação de lixões nos quais ocorra o trabalho de catadoras(es) de qualquer faixa etária; c) a efetivação de políticas públicas de inclusão socioprodutiva de catadoras(es) de materiais recicláveis, mediante assinatura de termo de ajuste de conduta ou por intermédio de ajuizamento de ação civil pública.

Considerando que, até o presente momento, não houve resposta à proposta de TAC formalizada ao Município, determinou-se a instauração do presente procedimento investigativo com a finalidade precípua de dar continuidade às tratativas e, se for o caso, ajuizar a ação civil pública.

Posto isso, determino:

1. A instauração de inquérito civil, por portaria.
2. A designação de audiência presencial, conforme pauta disponível, notificando-se ente municipal.
3. A inclusão do evento na agenda doório.

CAMPINA GRANDE, 6 de março de 2025

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Tiago Muniz Cavalcanti em 06/03/2025, às 05h33min31s (horário de Brasília).
Verificação do documento original: <http://www.prt13.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2302986&ca=vS9MSBU2QB5RAx1z>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

PORTARIA N.º 77.2025

INQUÉRITO CIVIL n.º 000106.2025.13.001/1

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

TEMA(s): TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.08. - POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), Temas complementares: 09.17. - POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM TEMAS GERAIS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), 09.18. - OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória), Especificação: INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.08. - POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), Temas complementares: 09.17. - POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM TEMAS GERAIS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), 09.18. - OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória), Especificação: INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS;

Resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Túlio Henrique Santos Alves para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

CAMPINA GRANDE, 7 de março de 2025

Tiago Muniz Cavalcanti

Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

Notificação de Audiência n. 2651.2025

Campina Grande/PB, 11 de março de 2025.

Ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB

E-mail: prefeito@campinagrande.pb.gov.br, aeciosmfilho@gmail.com

Ref.: Procedimento n. 000106.2025.13.001/1

Senhor(a) Representante,

O MINITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscritor, **notifica** este ente municipal, para comparecer à **audiência presencial** relativa ao procedimento em epígrafe, **designada para o dia 17 de março de 2025 , às 14h**, a se realizar na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB, localizada na Rua Vice-Prefeito Antônio de C. Souza, n. 255, Estação Velha, Campina Grande/PB, telefone n. (83) 3344-4650.

Deverá se fazer representar pessoalmente ou por meio de preposto com **poderes expressos para firmar Termo de Ajuste de Conduta** (§ 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85), munido de instrumento de procuração.

Informações e documentos eventualmente requisitados, ou outros que deseje apresentar, deverão ser protocolados por meio do **Serviço de Peticionamento Eletrônico do MPT**, acessível, via internet, no portal da Procuradoria (peticionamento.prt13.mpt.mp.br), preferencialmente com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Tiago Muniz Cavalcanti

Procurador do Trabalho



Protocolo 20.123/2025

Situação em 13/03/2025 12:13: Novo | Código nº 894.917.418.787.537.158



Tulio Henrique Santos Alves

- 83999503567

CPF 058.XXX.XXX-23

Para

PGM - PROT

SAD - DAC - PROT - Protocolo, PGM - PROT - Protocolo

Em 13/03/2025 às 12:12

Outros assuntos

O MINITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscritor, notifica este ente municipal, para comparecer à audiência presencial relativa ao Inquérito Civil n. 000106.2025.13.001/1, designada para o dia 17 de março de 2025 , às 14h, a se realizar na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB, localizada na Rua Vice-Prefeito Antônio de C. Souza, n. 255, Estação Velha, Campina Grande/PB, telefone n. (83) 3344-4650.

Este documento foi assinado digitalmente.

[Notificacao_PGM\(CG\).pdf](#) (50,76 KB)

0 downloads

A revisar

Transparéncia – Quem já visualizou

Ainda ninguém

13/03/2025 às 12:13

Tulio A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado TULIO HENRIQUE SANTOS ALVES CPF 058.XXX.XXX-23 conforme MP nº 2.200/2001

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

CERTIDÃO

Ref.: Procedimento n. 000106.2025.13.001/1

Certifico que, em cumprimento ao Despacho n. 2326.2025, nesta data, notifiquei a Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande/PB, via e-mail, bem como por meio de seu protocolo eletrônico (doc. 2752.2025), da audiência extrajudicial a ser realizada na data 17/03/2025, às 14h, caso em que, por ambas as formas de comunicação, a respectiva notificação foi encaminhada.

Ademais, tendo em vista a proximidade da data da assentada, entrei em contato (n. (83) 3330-0962) com o protocolo da procuradoria, e, nesta ocasião, expliquei ao servidor Célio da proximidade da data da assentada, e da necessidade de se encaminhar a notificação imediatamente a quem dela deva ter ciência. O aludido servidor, por sua vez, confirmou o recebimento do expediente, e informou que o encaminhou diretamente ao Procurador-Geral do Município.

Campina Grande/PB, 13 de março de 2025.

Túlio Henrique Santos Alves
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138

**CERTIDÃO**

Ref.: Procedimento n. 000106.2025.13.001/1

Certifico que a **audiência designada para o dia 17 de março de 2025 não ocorreu**, pois o representante do município de Campina Grande/PB não compareceu à assentada.

Campina Grande/PB, 24 de abril de 2025.

Túlio Henrique Santos Alves
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138



Notificação de Audiência n. 4815.2025

Campina Grande/PB, 25 de abril de 2025.

A Sua Senhoria, O(A) Senhor(a)

Representante Legal do(a)

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

AVENIDA RIO BRANCO, 304, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB, CEP 00000-000,

E-mail: prefeito@campinagrande.pb.gov.br, aeciosmfilho@gmail.com

Ref.: Procedimento n. 000106.2025.13.001/1

Senhor(a) Representante,

O MINITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscritor, **notifica** ente municipal, para comparecer à audiência presencial relativa ao procedimento em epígrafe, **designada para o dia 06/05/2025, às 13h**, a se realizar na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB, localizada na Rua Vice-Prefeito Antônio de C. Souza, n. 255, Estação Velha, Campina Grande/PB, telefone n. (83) 3344-4650.

Deverá se fazer representar por agente público com **poderes expressos para firmar Termo de Ajuste de Conduta** (§ 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85), munido de instrumento de procuração.

Informações e documentos eventualmente requisitados, ou outros que deseje apresentar, deverão ser protocolados por meio do **Serviço de Peticionamento Eletrônico do MPT**, acessível, via internet, no portal da Procuradoria (pet13.mpt.mp.br), preferencialmente com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Tiago Muniz Cavalcanti
Procurador do Trabalho



Protocolo 33.095/2025

Situação em 25/04/2025 14:07: Novo | Código nº 710.817.456.008.144.782



Tulio Henrique Santos Alves

- 83999503567

CPF 058.XXX.XXX-23

Para

PGM - PROT

SAD - DAC - PROT - Protocolo, PGM - PROT - Protocolo

Em 25/04/2025 às 14:06

Outros assuntos

Segue Notificação de Audiência n. 4815.2025 em anexo, a qual dá conta da **audiência extrajudicial, a ser realizada, presencialmente, no dia 06/05/2025, às 13h**, na sede da **Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande/PB.**

[notificacaoaudiencia_4815_2025_Gerado_em_25_04_2025_14h05min10s.pdf](#) (58,82 KB)

0 downloads

A revisar

Transparéncia – Quem já visualizou

Tulio Henrique Santos Alves

25/04/2025 às 14:07

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138



IC 000106.2025.13.001/1

INQUIRIDO(A): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

ATA DE AUDIÊNCIA Nº 254.2025

Às 13h40min do dia 06 de maio de 2025 (06/05/2025), sob a presidência do Exmo. PROCURADOR(A) DO TRABALHO, Doutor Tiago Muniz Cavalcanti, iniciou-se a audiência nos autos do procedimento em epígrafe.

Para representar MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, compareceu o(a) procurador geral do município de Campina Grande, Sr(a) Aécio de Souza Melo Filho.

INSTALADA A AUDIÊNCIA.

Abertos os trabalhos, o procurador esclareceu o motivo da presente assentada, renovando a proposta de TAC ao município.

O procurador municipal solicitou prazo de 15 dias para fazer suas considerações sobre a proposta, o que foi deferido.

Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente audiência.
Eu, Geisikelle Ingrid Feitosa da Silva, estagiária, lavrei a presente ata.

Tiago Muniz Cavalcanti
PROCURADOR(A) DO TRABALHO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - JOÃO PESSOA
Av. Almirante Barroso, 234, Centro, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58.013-120 - Fone (83) 36123100/(83)36123138



CERTIDÃO

Ref.: Procedimento n. 000106.2025.13.001/1

Certifico que o prazo concedido na Ata de Audiência n. 254.2025, transcorreu integralmente, sem que fosse apresentada a respectiva resposta nestes autos.

Ademais, no interesse da instrução deste procedimento, nesta data e no dia 18 de junho de 2025, tentei entrar em contato, por ligação telefônica e Whatsapp, com o Procurador-Geral do Município de Campina Grande/PB, **Dr. Aécio de Souza Melo Filho** (telefone n. 83.99946-7727), todavia, em ambos os meios de comunicação, não obtive sucesso em nenhuma das vezes.

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025.

Túlio Henrique Santos Alves
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO





Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - 1º Grau

Sua Petição foi finalizada com sucesso.

Informações do Processo

Número do Processo: 0000968-50.2025.5.13.0007

Órgão Julgador: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Segredo de justiça: Não

Assunto Principal: Equipamento de Proteção Individual - EPI

Medida de urgência: Sim

Classe judicial: Ação Civil Pública Cível (65)

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 26.989.715/0001-02 X MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - 08.993.917/0001-46

Documentos do Processo

Id	Documento	Tipo de documento	Tamanho (KB)
3020905	Petição Inicial	Petição Inicial	540526
d3f9d40	001 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso	249288
42ce65a	002 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso	9737599
043fe71	003 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso	1055634
10887f0	004 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso	95431

Jurisdição	Classe Judicial	Valor da Causa
Campina Grande	Ação Civil Pública Cível	R\$ 10.000,00

Assunto	Descrição Lei
---------	---------------

DIREITO DO TRABALHO (864) / Direito Individual do Trabalho (12936) / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios (13831) / Adicional (13833) / Adicional de Insalubridade (13875) / Equipamento de Proteção Individual - EPI	
---	--

AUTOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

Distribuído em 25/09/2025 17:35:40

Audiência inicial do processo não agendada automaticamente.

Protocolado por : TIAGO MUNIZ CAVALCANTI



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL DE CONFORMIDADE

Certifico que procedi a triagem inicial deste processo, o qual está em **CONFORMIDADE** com as diretrizes da Lei 11.419/2006, Resolução CSJT 185 /2017 e a Recomendação TRT13 SCR 01/2015.

Certifico, ainda, que os identificadores da petição inicial e dos documentos do processo encontram-se listados no quadro abaixo e podem ser consultados no *link*: <https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao>

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão de Distribuição	Certidão	25092 51735406430000002949663 3
004 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso	25092 51734121660000002949662 9
003 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso	25092 51734119260000002949662 8
002 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso	25092 51734108100000002949662 7

001 -		D	
IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso		25092 51734029980000002949662 5
Petição Inicial	Petição Inicial	P	25092 51732562070000002949662 0

CAMPINA GRANDE/PB, 26 de setembro de 2025.

AMARILDO SANTOS DE LIRA
Servidor



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

NOTIFICAÇÃO

MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
 Expediente enviado por outro meio

Fica a parte acima identificada notificada a comparecer à **AUDIÊNCIA** Una por videoconferência que ocorrerá no dia **27/11/2025 às 09:30**, na sala de audiência telepresencial desta Unidade Judiciária, no endereço eletrônico abaixo informado, devendo V.S^a comparecer, independentemente de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente. Nesta audiência, poderá apresentar sua defesa (CLT, art. 847), como também as provas necessárias constantes de documentos e testemunhas. Deve ainda anexar ao processo cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica.

- Entrar na reunião Zoom: <https://trt13-jus-br.zoom.us/j/87591737990>
- ID da reunião: **87591737990**

O não comparecimento de V.S^a à referida audiência importará o julgamento da ação a sua revelia e/ou a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato, conforme o caso. Atente a parte ré para as multas previstas pela não ciência da presente notificação via domicílio eletrônico.

Na forma do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, recomenda-se que a contestação, reconvenção, ou exceção, e os documentos que as acompanham, sejam protocolados no PJe até com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Os identificadores da petição inicial e dos documentos do processo encontram-se listados no link: *<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2509260810040370000029503173?instancia=1>

* Para ver o conteúdo acesse em seu computador ou smartphone o link acima.

A plataforma a ser utilizada será o **Zoom Meetings**, cujo acesso se dá pelo link informado acima, podendo o acesso ocorrer tanto pelo celular ou tablet como

por notebook ou desktop. Para maior aproveitamento dos recursos da ferramenta, sugere-se, em computadores, o uso do navegador Google Chrome.

Tutoriais para acessar sala virtual de audiência com o Zoom
: <https://www.youtube.com/watch?v=qk-p0vho3OQ> - https://www.youtube.com/watch?v=_LRvin9MDjE - <https://www.youtube.com/watch?v=uBym6hiCMbg>

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

CAMPINA GRANDE/PB, 26 de setembro de 2025.

FRANCISCO MENDONCA NETO

Diretor de Secretaria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a participar da **AUDIÊNCIA UNA TELEPRESENCIAL**, que se realizará no dia 27/11/2025 às 09:30, na sala virtual de audiência da 1^a Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, no seguinte endereço eletrônico:

- Entrar na reunião Zoom: <https://trt13-jus-br.zoom.us/j/87591737990>
- ID da reunião: **87591737990**

O não comparecimento da parte reclamante à audiência importará no arquivamento da reclamação (CLT, Art. 844).

Eventual dificuldade técnica de conexão de reclamante e/ou reclamada (preposto) para participar da audiência não ocasionará arquivamento (para o autor) ou revelia (para a ré), desde que a situação seja manifestada em audiência pelo respectivo advogado e que haja apresentação de defesa.

A plataforma a ser utilizada será o ZOOM MEETING, cujo acesso se dá pelo endereço eletrônico acima informado, podendo ser feito tanto pelo celular ou tablet como por notebook ou desktop. O acesso à sala deverá ocorrer no mínimo 5 minutos antes do horário da audiência.

Em caso de necessidade, partes e advogados podem entrar em contato com a Secretaria da Vara pelo telefone: (83)3533-6201 ou balcão virtual no seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/jeq-grux-ktc>.

CAMPINA GRANDE/PB, 26 de setembro de 2025.

FRANCISCO MENDONCA NETO
 Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO MENDONCA NETO, em 26/09/2025, às 10:48:17 - cc4d9f8
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO:02658544000170
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2509261047523680000029507147?instancia=1>
 Número do processo: 0000968-50.2025.5.13.0007
 Número do documento: 2509261047523680000029507147



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por intermédio da qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com caráter incidental, que seja o Município de Campina Grande compelido a adotar uma série de procedimentos com vistas a adequar-se à Lei Municipal de Diretrizes (12.305/10), para implementar projeto voltado à defesa da dignidade dos trabalhadores envolvidos na coleta de resíduos sólidos, com vistas à inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multas cominatórias a serem estipuladas por infração.

Para tanto, aduz que a Edilidade vem a todo custo se esquivando em cumprir as obrigações legais em comento, carreando aos autos uma série de documentos com intuito de comprovar suas alegações.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência, consoante disposto no Código de Processo Civil, deve ocorrer quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) ou, por inteligência do art. 311, IV, do mesmo diploma legal, pode também ser concedida independentemente da demonstração dos mencionados requisitos, quando a documentação acostada aos autos impossibilite o réu de opor prova capaz de gerar dúvida razoável.

No que tange à probabilidade do direito postulado, a despeito das evidências verificadas nos documentos anexados junto à inicial, por ora, não vislumbramos motivação para deferimento da tutela pretendida, visto que, para formação do convencimento motivado do Juízo, o caso em análise exige observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por lógico, o disposto no parágrafo acima repercute diretamente nos requisitos impostos no art. 311 e inciso IV, tendo em vista a possibilidade de a demandada trazer à tona provas contrárias à tese autoral.

Noutro aspecto, não há, no caso, evidência de que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ou seja, de que a demora natural da marcha processual poderá ocasionar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, ao direito material invocado.

Nesse diapasão, vislumbra esse Juízo a necessidade de uma diliação probatória mais acurada, fato a ser verificado em instrução processual, mostrando-se prematura, no atual momento processual, qualquer coação jurisdicional em face da reclamada, impondo-se a rejeição do pedido de tutela antecipatória.

Sendo assim, não atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, arts. 300 e 311, IV, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM CARÁTER INCIDENTAL.**

Aguarde-se audiência designada.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Operador: FVBM

CAMPINA GRANDE/PB, 29 de setembro de 2025.

ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB
Juiz do Trabalho Titular



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c50ab93 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por intermédio da qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com caráter incidental, que seja o Município de Campina Grande compelido a adotar uma série de procedimentos com vistas a adequar-se à Lei Municipal de Diretrizes (12.305/10), para implementar projeto voltado à defesa da dignidade dos trabalhadores envolvidos na coleta de resíduos sólidos, com vistas à inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multas cominatórias a serem estipuladas por infração.

Para tanto, aduz que a Edilidade vem a todo custo se esquivando em cumprir as obrigações legais em comento, carreando aos autos uma série de documentos com intuito de comprovar suas alegações.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência, consoante disposto no Código de Processo Civil, deve ocorrer quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) ou, por inteligência do art. 311, IV, do mesmo diploma legal, pode também ser concedida independentemente da demonstração dos mencionados requisitos, quando a documentação acostada aos autos impossibilite o réu de opor prova capaz de gerar dúvida razoável.

No que tange à probabilidade do direito postulado, a despeito das evidências verificadas nos documentos anexados junto à inicial, por ora, não vislumbramos motivação para deferimento da tutela pretendida, visto que, para formação do convencimento motivado do Juízo, o caso em análise exige observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por lógico, o disposto no parágrafo acima repercute diretamente nos requisitos impostos no art. 311 e inciso IV, tendo em vista a possibilidade de a demandada trazer à tona provas contrárias à tese autoral.

Noutro aspecto, não há, no caso, evidência de que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ou seja, de que a demora natural da marcha processual poderá ocasionar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, ao direito material invocado.

Nesse diapasão, vislumbra esse Juízo a necessidade de uma diliação probatória mais acurada, fato a ser verificado em instrução processual, mostrando-se prematura, no atual momento processual, qualquer coação jurisdicional em face da reclamada, impondo-se a rejeição do pedido de tutela antecipatória.

Sendo assim, não atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, arts. 300 e 311, IV, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM CARÁTER INCIDENTAL.**

Aguarde-se audiência designada.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Operador: FVBM

CAMPINA GRANDE/PB, 29 de setembro de 2025.

ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB

Juiz do Trabalho Titular



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão de ajuste da pauta desta Unidade, a audiência deste processo já designada, **fica ADIADA para data posterior a ser incluída em pauta pela Secretaria**, ocasião em que as partes serão intimadas da nova data.

Intimem-se.

CAMPINA GRANDE/PB, 26 de novembro de 2025.

ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB
Juiz do Trabalho Titular





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59db58b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão de ajuste da pauta desta Unidade, a audiência deste processo já designada, **fica ADIADA para data posterior a ser incluída em pauta pela Secretaria**, ocasião em que as partes serão intimadas da nova data.

Intimem-se.

CAMPINA GRANDE/PB, 26 de novembro de 2025.

ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB
Juiz do Trabalho Titular



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao determinado no despacho constante no Id: **59db58b**, o presente feito foi posto em pauta de audiência **UNA** para o dia: **10/12/2025 às 09:35**, que se realizará via teleconferência pela aplicação da Plataforma Zoom. O link para acesso à sala de audiência será: <https://trt13-jus-br.zoom.us/j/87993872966>

CAMPINA GRANDE/PB, 28 de novembro de 2025.

FRANCISCO MENDONCA NETO

Diretor de Secretaria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

Às partes ciência da certidão constante no Id: 21cf6cd

CAMPINA GRANDE/PB, 28 de novembro de 2025.

FRANCISCO MENDONCA NETO
Diretor de Secretaria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

Às partes ciência da certidão constante no Id: 21cf6cd

CAMPINA GRANDE/PB, 28 de novembro de 2025.

FRANCISCO MENDONCA NETO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a Vara do Trabalho de Campina Grande
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU(RÉ): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de dezembro de 2025, na sala de sessões da MM. 1^a Vara do Trabalho de Campina Grande, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Pública Cível número 0000968-50.2025.5.13.0007, supramencionada.

Às 09:55, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado(a) pelo(a) procurador(a) Sr.(a) TIAGO MUNIZ CAVALCANTI.

Ausente a parte ré MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE e ausente seu(a) advogado(a).

Registra-se o comparecimento presencial deste(a) Magistrado(a) e do(a) Secretário(a) de Audiências, sendo a dos demais participantes por videoconferência (Art. 78, III, Provimento nº 4/GCGJT, de 26/09/2023).

A presente ata é válida como comprovante de comparecimento aos presentes, com base no artigo 473, VIII da CLT.

INSTALADA A AUDIÊNCIA.

Verifica que não houve tempo hábil para ciência do município réu, conforme verifica-se na aba de expediente do PJE, impondo-se, assim, o adiamento da audiência.

Considerando-se a recomendação SCR 005/2025, designa-se que o prosseguimento da audiência seja feita no formato presencial, sem oposição da parte autora.

Adio a audiência para o dia **26/02/2026 às 10:30, na forma presencial**, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A parte autora informa que não há impedimento para realização da audiência na a data e horário acima.

Áudio e vídeo da audiência não gravados, porque não configurada hipótese de produção de prova oral, a teor do art. 9º do Provimento TRT SCR nº 01 /2020.

Ciente o autor; notifique-se o réu, por oficial de Justiça e pelo domicílio eletrônico.

Audiência encerrada às 10:05.

ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB
Juíza do Trabalho

Ata redigida por *FRANCISCO MENDONCA NETO*, Secretário(a) de Audiência.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

O Município ciênciia dos termos da ata de audiência de Id:
274a652

CAMPINA GRANDE/PB, 10 de dezembro de 2025.

FRANCISCO MENDONCA NETO

Diretor de Secretaria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 1^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ACPCiv 0000968-50.2025.5.13.0007
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
RUA CARDOSO VIEIRA, 234, CENTRO, CAMPINA GRANDE/PB - CEP: 58400-097

**NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA AO RECLAMADO - POR OFICIAL DE JUSTIÇA
(RITO ORDINÁRIO)**

Fica o DESTINATÁRIO acima, notificado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA UNA que se realizará na sala de audiência **PRESENCIAL** da 1^a Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, no dia **26/02/2026 às 10:30**, por meio de videoconferência, acessível pelo endereço-link acima, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 847).

Nessa audiência deverá V. S^a. apresentar as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de V. S^a., à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência, deverá V. S^a., estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente.

O reclamado, quando da AUDIÊNCIA UNA, deverá apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica.

Na forma do art. 29 da Resolução CSJT N° 136/2014, a contestação, reconvenção ou exceção e respectivos documentos deverão ser encaminhados de modo eletrônico, antes da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral pelo tempo de até 20 minutos, devendo atribuir sigilo apenas nos casos devidamente justificados.

Maiores informações utilizar os telefones disponíveis na página do TRT da 13a. Região, na internet, no endereço <https://www.trt13.jus.br/> (Plantão TRT13 - Covid-19).

Os identificadores da petição inicial e dos documentos do processo encontram-se listados no quadro abaixo e podem ser consultados no link: <http://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

CAMPINA GRANDE/PB, 10 de dezembro de 2025.

FRANCISCO MENDONCA NETO

Diretor de Secretaria

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3020905	25/09/2025 17:35	Petição Inicial	Petição Inicial
d3f9d40	25/09/2025 17:35	001 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso
42ce65a	25/09/2025 17:35	002 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso
043fe71	25/09/2025 17:35	003 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso
10887f0	25/09/2025 17:35	004 - IC_000106-2025-13-001-1	Documento Diverso
941de32	25/09/2025 17:35	Certidão de Distribuição	Certidão
ea91f16	26/09/2025 08:10	Certidão de triagem inicial	Certidão
6656cf7	26/09/2025 10:48	AUDIÊNCIA UNA	Notificação
cc4d9f8	26/09/2025 10:48	AUDIÊNCIA UNA	Notificação
c50ab93	29/09/2025 11:57	Tutela Antecipada Incidental	Decisão
ea490df	29/09/2025 11:58	Intimação	Intimação
59db58b	26/11/2025 14:33	Despacho	Despacho
ddafdfa	26/11/2025 14:34	Intimação	Intimação
21cf6cd	28/11/2025 08:22	remarcação da audiência	Certidão
b5c01ec	28/11/2025 08:23	Intimação	Intimação
df80247	28/11/2025 08:23	Intimação	Intimação
274a652	10/12/2025 10:06	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f47604d	10/12/2025 11:06	Intimação	Intimação
d7b95e2	10/12/2025 11:08	AUDIÊNCIA UNA	Mandado